

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 8/2024

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 147/24 - ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2024

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o § 7º ao art. 8º da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8º ...

(...)

§7º A Unidade de Controle Interno será coordenada por servidor do quadro efetivo, a ser designado por ato do Defensor Público-Geral do Estado, e terá estrutura mínima composta por uma Coordenadoria de Auditoria e uma Coordenadoria de Compliance.(NR)

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

I - ...

(...)

V - Órgãos auxiliares:

- a) a Escola da Defensoria Pública do Estado;
- b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- c) a Diretoria de Comunicações;
- d) a Diretoria de Contratações;
- e) a Diretoria de Tecnologia e Inovação;
- f) a Diretoria de Pessoas;
- g) a Diretoria de Orçamento e Finanças;
- h) a Diretoria de Operações;
- i) a Diretoria de Engenharia e Arquitetura;
- j) a Diretoria de Captação de Recursos;
- k) a Coordenadoria Jurídica;
- l) a Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar.(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ...

I - ...

(...)

IV - um Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para atuação nos Tribunais Superiores;

V - um Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Tecnologia e Inovação;

VI - um Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Planejamento Estratégico;

VII - um Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Mutirões de Atendimento;

VIII - um Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Descentralização de Atendimento;

IX - um Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Coordenação da Central de Relacionamento com o Cidadão;

X - três Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete.

Parágrafo único. Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral.(NR)

Art. 4º O inciso VI do *caput* do art. 27 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. ...

(...)

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Art. 5º O art. 43 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. ...

I - ...

II - a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - a Diretoria de Comunicações;

IV - a Diretoria de Contratações;

V - a Diretoria de Tecnologia e Inovação;

VI - a Diretoria de Pessoas;

VII - a Diretoria de Orçamento e Finanças;

VIII - a Diretoria de Operações;

IX - a Diretoria de Engenharia e Arquitetura;

X - a Diretoria de Captação de Recursos;

XI - a Coordenadoria Jurídica;

XII - a Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar.

Parágrafo único. ...

Art. 6º A Subseção II da Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se “Das Diretorias Administrativas”.

Art. 7º O art. 48 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. As Diretorias Administrativas são órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cabendo-lhes prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, tecnologia, contratações, patrimônio, material, infraestrutura, obras, projetos e serviços de engenharia, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os Diretores Administrativos serão designados por ato do Defensor Público-Geral.(NR)

Art. 8º O art. 49 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. As Diretorias Administrativas serão compostas por:

- I - Diretoria de Comunicações;
- II - Diretoria de Contratações;
- III - Diretoria de Tecnologia e Inovação;
- IV - Diretoria de Pessoas;
- V - Diretoria de Orçamento e Finanças;
- VI - Diretoria de Operações;
- VII - Diretoria de Engenharia e Arquitetura;
- VIII - Diretoria de Captação de Recursos.(NR)

Art. 9º A Subseção III da Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se “Da Diretoria de Comunicação”.

Art. 10. O art. 52 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A Diretoria de Comunicação será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Imprensa;
- II - uma Coordenadoria de Comunicação Externa;
- III - uma Coordenadoria de Comunicação Interna;
- IV - uma Coordenadoria de Eventos.(NR)

Art. 11. O art. 53 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Compete à Diretoria de Comunicação:

- I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;
- II - zelar pelo fortalecimento da imagem institucional;
- III - desenvolver o Plano de Comunicação e a Política de Comunicação da Defensoria Pública do Paraná, sugerindo as diretrizes e atividades prioritárias a serem desenvolvidas pela área, observados os objetivos estratégicos da Instituição;
- IV - elaborar e executar ações e projetos estratégicos de comunicação, relacionados ao planejamento institucional;
- V - desenvolver outras atividades correlatas.(NR)

Art. 12. A Subseção IV da Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se “Da Diretoria de Contratações”.

Art. 13. O art. 55 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. A Diretoria de Contratações será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Planejamento das Contratações;
- II - uma Coordenadoria de Contratações;
- III - uma Coordenadoria de Formalização das Contratações e Convênios;
- IV - uma Coordenadoria de Gestão e Fiscalização das Contratações e Convênios.(NR)

Art. 14. O art. 56 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Compete à Diretoria de Contratações:

- I - dirigir as coordenadorias envolvidas em todo o ciclo de vida da contratação;
- II - elaborar estudos, termos de referência, pesquisas de mercado e a instrução das contratações da Defensoria Pública do Paraná;
- III - elaborar minutas de contrato, atas de registro de preços e convênios, além da instrução para formalização de contratos, termos aditivos, apostilas, repactuações, entre outras;
- IV - Coordenar a elaboração do Plano de Contratações Anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- V - desenvolver outras atividades correlatas.(NR)

Art. 15. Inclui a Subseção IVA na Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Subseção IVA Da Diretoria de Tecnologia e Inovação

Art. 56A. A Diretoria de Tecnologia e Inovação será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Inovação;
- II - uma Coordenadoria de Sistemas e Desenvolvimento;
- III - uma Coordenadoria de Segurança;
- IV - uma Coordenadoria de Infraestrutura e Operações;
- V - uma Coordenadoria de Análise de Dados.(NR)

Art. 56B. Compete à Diretoria de Tecnologia e Inovação:

- I - elaborar o plano de tecnologia da informação da Defensoria Pública do Paraná, compreendendo a elaboração de projetos de desenvolvimento e atualização tecnológica dos recursos de informática em uso e a apresentação de soluções técnicas adequadas às necessidades institucionais;
- II - definir, implementar e manter o modelo de gestão da segurança da informação da instituição;
- III - realizar a gestão da estrutura de processamento e armazenamento da instituição;
- IV - prospectar e definir tecnologias, metodologias e ferramentas de suporte ao desenvolvimento e manutenção de sistemas e da infraestrutura;
- V - desenvolver outras atividades correlatas.(NR)

Art. 16. Inclui a Subseção IVB na Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Subseção IVB

Da Diretoria de Pessoas

Art. 56C. A Diretoria de Pessoas será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Saúde Ocupacional e Assistência;
- II - uma Coordenadoria de Gestão de Carreiras;
- III - uma Coordenadoria de Estágio;
- IV - uma Coordenadoria de Cadastro;
- V - uma Coordenadoria de Pagamento.

Art. 56D. Compete a Diretoria de Pessoas:

- I - administrar o quadro de recursos humanos e folha de pagamento da Defensoria Pública do Paraná;
- II - definir, implementar e manter o modelo de programas de Saúde Ocupacional e Assistência na instituição;
- III - implementar, gerir e fomentar o plano de cargos, funções, remuneração e desenvolvimento das carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- IV - realizar a gestão de estágio e programas similares na Defensoria Pública do Paraná;
- V - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 17. Inclui a Subseção IVC na Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Subseção IVC

Da Diretoria de Orçamento e Finanças

Art. 56E. A Diretoria de Orçamento e Finanças será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Orçamento;
- II - uma Coordenadoria de Finanças;
- III - uma Coordenadoria de Contabilidade.

Art. 56F. Compete a Diretoria de Orçamento e Finanças:

- I - realizar a gestão, execução e controle dos recursos financeiros e orçamentário da instituição;
- II - orientar, analisar e coordenar a elaboração dos programas e orçamentos-programa da Defensoria Pública do Estado do Paraná e de suas unidades administrativas;
- III - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 18. Inclui a Subseção IVD na Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Subseção IVD

Da Diretoria de Operações

Art. 56G. A Diretoria de Operações será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Patrimônio e Materiais;
- II - uma Coordenadoria de Serviços Gerais e Segurança;
- III - uma Coordenadoria de Logística;

Art. 56H. Compete a Diretoria de Operações:

- I - definir, implementar e manter o modelo de prestação dos serviços gerais, materiais e patrimônio da instituição;
- II - definir, implementar e manter o modelo de segurança patrimonial da instituição;
- III - definir, implementar e manter o modelo de armazenagem, distribuição e meios de transporte da instituição;
- IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 19. Inclui a Subseção IVE na Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Subseção IVE

Da Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 56I. A Diretoria de Engenharia e Arquitetura será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Projetos e Obras;
- II - uma Coordenadoria de Serviços e Manutenções;
- III - uma Coordenadoria de Edificações e Ocupação;

Art. 56J. Compete a Diretoria de Engenharia e Arquitetura:

- I - elaborar, executar, controlar e fiscalizar projetos de construção, reforma, adequações e aquisições de imóveis;
- II - definir, implementar e manter o modelo de manutenções e serviços de engenharia da instituição;
- III - definir, implementar e manter o modelo ocupação dos espaços e recursos necessários para a utilização dos espaços da instituição;
- IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 20. Inclui a Subseção IVF na Seção VIII do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Subseção IVF

Da Diretoria de Captação de Recursos

Art. 56K. A Diretoria de Captação de Recursos será composta de:

- I - uma Coordenadoria de Projetos e Emendas;
- II - uma Coordenadoria de Honorários;

Art. 56L. Compete a Diretoria de Captação de Recursos:

- I - elaborar e gerir programas de captação de recursos federais e estaduais;
- II - planejar, implantar e gerir convênios e projetos de captação de recursos;
- III - definir o modelo e executar honorários oriundos de atuação institucional;
- IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 21. O *caput* do art. 60 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Compete à Central de Relacionamento com o Cidadão coordenar o atendimento inicial e a triagem socioeconômica virtual em todo o Estado do Paraná, apresentar projetos de facilitação do acesso à justiça, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.(NR)

(...)

Art. 22. O parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. ...

(...)

Parágrafo único: Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio.(NR)

Art. 23. O art. 74 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. São funções de confiança os seguintes cargos privativos de servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná em atividade:

I - ...

II - Diretor de Comunicações;

III - Diretor de Contratações;

IV - Diretor de Tecnologia e Inovação;

V - ...

VI - Diretor de Pessoas;

VII - Diretor de Orçamento e Finanças;

VIII - Diretor de Operações;

IX - Diretor de Engenharia e Arquitetura;

X - Diretor de Captação de Recursos;

XI - Coordenador da Unidade de Controle Interno;

XII - Coordenadores das Diretorias Administrativas.(NR)

Art. 24. O §3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. ...

(...)

§ 3º O membro da Defensoria Pública que deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 25. Os incisos IV e V do *caput* do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. ...

(...)

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo:

- a) o servidor Diretor de Comunicações;
- b) o servidor Diretor de Contratações;
- c) o servidor Diretor de Tecnologia e Inovação;
- d) o servidor Diretor de Pessoas;
- e) o servidor Diretor de Orçamento e Finanças;
- f) o servidor Diretor de Operações;
- g) o servidor Diretor de Engenharia e Arquitetura;
- h) o servidor Diretor de Captação de Recursos;
- i) o servidor Coordenador da Unidade de Controle Interno.

V - 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: os servidores Coordenadores de Diretorias Administrativas;

(...)

Art. 26. Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, os seguintes cargos:

I - quinze cargos de simbologia DAS-1;

II - dez cargos de simbologia DAS-3;

III - quinze cargos de simbologia DAS-5.

§1º. As remunerações, descrições e funções dos cargos são aquelas previstas nos Anexos I e II desta Lei.

§2º. Ao servidor com vínculo efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo subsídio desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do subsídio do cargo em comissão respectivo.

Art. 27. As alterações administrativas decorrentes desta Lei terão prazo de até noventa dias para serem integralmente implementadas na estrutura organizacional e funcional da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011:

I - o art. 20;

II - o art. 50;

III - o art. 54;

IV - o inciso V e o §2º, do art. 82.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783
8865

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.14 17:03:04
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
DAS-1	15	R\$ 12.396,79
DAS-3	10	R\$ 8.385,41
DAS-5	15	R\$ 6.586,49

ANEXO II

DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS

Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para atuação nos Tribunais Superiores

Requisitos de investidura: Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições:

- atuar perante o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal em processos judiciais relacionados aos usuários da Defensoria Pública do Estado, quando solicitado pelos Defensores Públicos de Classe Especial ou pelos Defensores Públicos de Classe Especial Substitutos, despachando e realizando sustentações orais nos feitos selecionados para tanto, e outras funções correlatas que lhe forem delegadas.

Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Tecnologia e Inovação

Requisitos de investidura: Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições:

- exercer a função de coordenação e assessoramento das atividades vinculadas à tecnologia e inovação;
- assessorar o Defensor Público-Geral na coordenação e supervisão dos trabalhos da Diretoria de Tecnologia e Inovação;
- planejar e executar projetos estratégicos de tecnologia e inovação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e outras funções correlatas que lhe forem delegadas.

Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Planejamento Estratégico

Requisitos de investidura: Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições:

- realizar o planejamento estratégico da instituição, por meio desenvolvimento de processos, técnicas e atitudes administrativas que possibilitem avaliar as implicações futuras de decisões presentes de modo a reduzir a incerteza envolvida no processo decisório e, conseqüentemente, aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos e desafios estabelecidos para a organização, maximizando resultados e minimizando deficiências, bem como outras atribuições delegadas pelo Defensor Público-Geral

Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Mutirões de Atendimento;

Requisitos de investidura: Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições:

- exercer a função de coordenação e assessoramento das atividades vinculadas aos mutirões de atendimento;
- planejar, organizar e gerir mutirões de atendimento por todo o estado do paraná, de modo a alcançar a população mais vulnerável do estado, bem como tomar todas as providências daí decorrentes, inclusive judiciais, como homologações de acordo e ajuizamento de ações.

Defensor Público Assessor Especial do Gabinete para Descentralização de Atendimento;

Requisitos de investidura: Defensor/a público/a do Estado

Descrição das Atribuições:

- exercer a função de coordenação e assessoramento das atividades vinculadas aos atendimentos feitos de forma descentralizada;
- planejar, organizar e gerir atendimentos e atuação nos locais de atendimento descentralizado, primando pela desburocratização do atendimento à população vulnerável, bem como pela solução extrajudicial de conflitos.

Assessor de Governança do Gabinete do Defensor Público-Geral

- **Simbologia:** DAS-1

- **Quantidade:** 02

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica na área jurídica, com, no mínimo, cinco anos de experiência comprovada em gestão pública e/ou contratações públicas.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições.
- realizar a gestão de projetos e contratações no âmbito do gabinete do Defensor Público-Geral.
- auxiliar na criação de fluxos e procedimentos de *compliance*.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais de projetos e contratações, de acordo com as diretrizes estipuladas.
- desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes.
- exercer as funções delegadas pelo Defensor Público-Geral.

- elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos.
- coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do Defensor Público-Geral

Assessor do Gabinete do Defensor Público-Geral

- **Simbologia:** DAS-3

- **Quantidade:** 03

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica na área jurídica e com experiência mínima de 05 anos em funções inerentes ao cargo.

-**Descrição das Atribuições:**

- assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições.
- realizar a gestão de projetos e contratações no âmbito do gabinete do Defensor Público-Geral.
- auxiliar na criação de fluxos e procedimentos
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais de projetos e contratações, de acordo com as diretrizes estipuladas.
- desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes.
- exercer as funções delegadas pelo Defensor Público-Geral.
- elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos.
- coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do Defensor Público-Geral

Assessor do Gabinete do Defensor Público-Geral

- **Simbologia:** DAS-5

- **Quantidade:** 05

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica compatíveis com as funções inerentes ao cargo

-**Descrição das Atribuições:**

- assessorar e apoiar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições.
- realizar a gestão de projetos e contratações no âmbito do gabinete do Defensor Público-Geral.
- auxiliar na criação de fluxos e procedimentos
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais de projetos e contratações, de acordo com as diretrizes estipuladas.
- desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes.
- exercer as funções delegadas pelo Defensor Público-Geral.
- elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos.
- coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do Defensor Público-Geral

Assessor de Inovação e Projetos da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- Simbologia: DAS-1

- Quantidade: 01

- Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, 5 anos no desempenho das atribuições do cargo.

-Descrição das Atribuições:

- disseminar da cultura de inovação e organização e condução de eventos e workshops relacionados ao tema de inovação.
- auxiliar na elaboração do planejamento estratégico, com foco no pilar de transformação digital, junto aos executivos e cooperativas buscando trazer a inovação para todos os níveis.
- atuar como Project Manager de projetos ligados a inovação, planejando e conduzindo cronograma, times e orçamentos.
- elaborar relatórios técnicos e materiais para Administração Superior.
- Monitorar os indicadores de execução do projeto e orientar os coordenadores técnicos.

Assessor de Desenvolvimento (Frontend) da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- **Simbologia:** DAS-1

- **Quantidade:** 02

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, 5 anos como desenvolvedor de front-end utilizando predominantemente React JS.

- **Descrição das Atribuições:**

- auxiliar no desenvolvimento e implementação de código HTML, CSS e JavaScript (e/ou utilizando frameworks de desenvolvimento como os citados abaixo) para criar interfaces de usuário interativas e responsivas
- auxiliar na otimização de sistemas para melhorar o desempenho e a velocidade de carregamento.
- cuidar da interatividade, navegabilidade e pela boa experiência do usuário, tanto em versões desktop, web ou mobile.
- participar da evolução de softwares e de possíveis correções de bugs.
- realizar integração do *frontend* desenvolvimento com sistemas utilizando: *REST, Web services*.
- desenvolver utilizando as seguintes tecnologias: *AngularJS, Angular, Bootstrap, React, Next.js*, desejável *Flutter*.
- utilizar conceitos de *User Experience (UX)* e conceitos de usabilidade.
- prestar suporte e apoio técnico de segundo nível quando necessário aos sistemas desenvolvidos.
- criar *scripts* de automatização utilizando *linux* e *Shell script*.

Assessor de Desenvolvimento (Backend) da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- **Simbologia:** DAS-1

- **Quantidade:** 02

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos como desenvolvedor de *backend* utilizando predominantemente a linguagem *Python*.

- Descrição das Atribuições:

- implementar e manter a infraestrutura de desenvolvimento, testes e produção.
- automatizar processos de integração, entrega e implantação de software.
- garantir a disponibilidade, estabilidade e escalabilidade dos sistemas.
- realizar o monitoramento e análise de desempenho dos ambientes.
- colaborar com as equipes de desenvolvimento, operações e outras áreas envolvidas no projeto.
- identificar e resolver problemas de forma ágil e eficiente.
- promover a cultura de *DevOps* dentro da organização.

Assessor de Sustentação (DEVOPS) da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- Simbologia: DAS-1

- Quantidade: 01

- Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, três anos no desempenho das atribuições de analista de sustentação.

- Descrição das Atribuições:

- implementar e manter a infraestrutura de desenvolvimento, testes e produção.
- automatizar processos de integração, entrega e implantação de software.
- garantir a disponibilidade, estabilidade e escalabilidade dos sistemas.
- realizar o monitoramento e análise de desempenho dos ambientes.
- colaborar com as equipes de desenvolvimento, operações e outras áreas envolvidas no projeto.
- identificar e resolver problemas de forma ágil e eficiente.
- promover a cultura de *DevOps* dentro da organização.
- conhecimento em infraestrutura como código (*Infrastructure as Code*) utilizando ferramentas como *Ansible, Terraform, Chef, ou Puppet*.

Assessor de Ciência de Dados da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- Simbologia: DAS-1

- Quantidade: 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, três anos como Cientista de Dados ou correspondente.

- **Descrição das Atribuições:**

- coletar dados não estruturados de fontes primárias ou secundárias (como áudios, fotos, vídeos, textos, dentre outros).
- transformar os dados coletados em informações com valor para a instituição;
- interpretar dados, analisar resultados e utilizar técnicas estatísticas.
- desenvolver e implementar análises de dados, sistemas de coleta de dados e outras estratégias que otimizem a eficiência e a qualidade estatística.
- resolver problemas de negócios usando técnicas orientadas pelos dados coletados.
- executar o pré-processamento de dados estruturados e não estruturados.
- analisar grandes quantidades de informações para descobrir tendências e padrões.
- construir modelos preditivos e algoritmos de aprendizado de máquina.
- combinar modelos usando modelagem “ensemble”.
- apresentar informações utilizando técnicas de visualização de dados.

Assessor de Segurança da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- **Simbologia:** DAS-1

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, três anos como Cientista de Dados ou correspondente.

- **Descrição das Atribuições:**

- mapear o fluxo de informações da empresa para a elaboração de um plano de segurança da informação.
- implementar e administrar políticas e ferramentas de segurança.
- desenvolver e conduzir atividades de monitoramento.
- analisar casos de incidentes de segurança.
- mapear ameaças e vulnerabilidades e desenvolver projetos para evitá-las.

- apoiar em auditorias externas e internas.
- participar da construção de indicadores.
- disseminar internamente as boas práticas de segurança.

Assessor de Banco de Dados da Diretoria de Tecnologia e Inovação

- **Simbologia:** DAS-1

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica em Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou área correspondente. Experiência profissional de, no mínimo, três anos em administração do banco de dados.

- **Descrição das Atribuições:**

- projetar e implementar arquitetura de armazenamento de dados dos sistemas.
- instalar, configurar, manter, monitorar a utilização, propor e promover melhorias em instâncias de Sistemas de Gerência de Bancos de Dados – SGBDs.
- avaliar a correção e a adequação de esquemas físicos de dados, atuando nas melhorias necessárias.
- atuar diretamente, ou em auxílio, nas políticas de controle de acesso aos dados.
- definir e operacionalizar mecanismos de integridade dos dados.
- definir e operacionalizar políticas de recuperação dos dados.
- projetar mecanismos e assegurar a total disponibilidade das instâncias de SGBDs.
- projetar mecanismos e assegurar o desempenho máximo do banco de dados.
- executar atividades de caráter preventivo e corretivo sobre as instâncias de SGBDs.

Assessor de Análise de Mercado da Diretoria de Contratações

- **Simbologia:** DAS-3

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em gestão de logística, cadeia de suprimentos ou gestão comercial com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-**Descrição das Atribuições:**

- assessorar a Diretoria de Contratações no exercício de suas atribuições.
- elaborar estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos ao mapeamento de soluções mercadológicas e disponibilidade de fornecedores e prestadores de serviços para atendimento das demandas institucionais.
- elaborar estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos ao preço de produtos e serviços, a fim de instruir o planejamento de contratações ou orientar possíveis revisões contratuais.
- construir e manter banco de dados atualizado de potenciais fornecedores e prestadores de serviços que possam atender a lista de objetos contratáveis da Defensoria Pública.
- realizar visitas técnicas aos fornecedores e prestadores de serviços para avaliação de soluções e levantamento de preços de produtos ou serviços.
- realizar avaliações acerca da cadeia produtiva dos objetos que se pretende contratar e emitir relatórios acerca de produtos substitutos e/ou complementares.
- realizar avaliação de objetos sob a ótica do menor impacto ambiental.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Contratações.

Assessor de Gestão de Processos da Diretoria de Contratações

- **Simbologia:** DAS-3

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em gestão de processos com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Contratações no exercício de suas atribuições.
- mapear os processos relacionados ao ciclo de vida das contratações da Defensoria Pública, de acordo com a legislação vigente.
- assessorar na construção do Plano de Contratações Anual da Defensoria Pública e promover seu monitoramento e controle de prazos.

- coordenar reuniões e o fluxo de informações relacionados à produção de Estudos Técnicos Preliminares de média e grande complexidade e/ou impactos para a Defensoria Pública.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Contratações.
- prover relatórios de controle e mensuração de resultados para o Comitê de Contratações, em face do Plano de Contratações Anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Gestão de Qualidade da Diretoria de Contratações

- **Simbologia:** DAS-5

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação na área de gestão de qualidade com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Contratações no exercício de suas atribuições.
- elaborar pesquisas de satisfação, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos à cadeia de suprimentos da Defensoria Pública.
- elaborar e implementar procedimentos de controle de qualidade e gestão de riscos nos processos de contratação.
- emitir pareceres técnicos acerca das melhorias e inovações necessárias às novas contratações.
- promover treinamento dos agentes públicos, de acordo com os fluxos e padrões estabelecidos.
- promover análise de pontos de melhoria para adequação às normas vigentes.
- auxiliar os fiscais e gestores de contratos na análise crítica adstrita às suas atribuições.

- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Contratações.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Controladoria de Custos da Diretoria de Orçamento e Finanças

- **Simbologia:** DAS-1

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação na área de controladoria e finanças com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-**Descrição das Atribuições:**

- assessorar a Diretoria de Orçamento e Finanças no exercício de suas atribuições.
- elaborar diagnósticos, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos aos custos e despesas institucionais.
- assessorar a elaboração do planejamento orçamentário institucional de curto, médio e longo prazo.
- realizar análise preliminar do orçamento disponível para novas contratações, em face do planejamento institucional.
- analisar indicadores de desempenho orçamentário em face dos objetivos e resultados institucionais.
- assessorar as equipes de elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Contratações.

Assessor de Contabilidade da Diretoria de Orçamento e Finanças

- **Simbologia:** DAS-3

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções. Experiência profissional de, no mínimo, 5 anos no desempenho das atribuições do cargo. Registro no Conselho Regional de Contabilidade.

- **Descrição das Atribuições:**

- assessorar a Diretoria de Orçamento e Finanças no exercício de suas atribuições.
- elaborar diagnósticos, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos à contabilidade institucional.
- auxiliar na conciliação e no registro de eventos contábeis.
- auxiliar na escrituração de receitas de arrecadação própria.
- auxiliar na imputação de registros de despesas e receitas.
- assessorar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.
- assessorar a elaboração dos demonstrativos contábeis para a Prestação de Contas Anual.
- assessorar e emitir parecer acerca da contabilidade de bens patrimoniais.
- assessorar a realização da conformidade contábil e de registros de gestão.
- assessorar a elaboração e manutenção de manual de rotinas contábeis, de acordo com a legislação vigente.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Contratações.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor Financeiro da Diretoria de Orçamento e Finanças

- **Simbologia:** DAS-3

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das funções. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação na área de finanças corporativas com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-**Descrição das Atribuições:**

- assessorar a Diretoria de Orçamento e Finanças no exercício de suas atribuições.

- elaborar diagnósticos, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos às finanças institucionais.
- assessorar no desenvolvimento, acompanhamento e avaliação da programação dos recursos financeiros disponíveis.
- assessorar na edição de normas sobre a programação financeira e a sua execução.
- elaboração de estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos à arrecadação.
- emitir parecer técnico acerca dos investimentos necessários para consecução de projetos institucionais.
- acompanhamento e elaboração de estudos sobre a conjuntura econômica e financeira internacional, nacional e estadual com vistas a assessorar a tomada de decisão das autoridades superiores, assim como a elaboração de cenários econômicos e fiscais de curto, médio e longo prazo para subsidiar os órgãos de planejamento.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Contratações.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Projetos da Diretoria de Operações

- Simbologia: DAS-1

- Quantidade: 01

- Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, 5 anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em gestão de projetos com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

- Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Operações no exercício de suas atribuições.
- elaborar projetos, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos aos procedimentos e atividades da Diretoria de Operações.
- liderar o processo de planejamento, elaboração e gerenciamento de projetos atribuídos à Diretoria de Operações.
- promover a integração das equipes alocadas para a execução dos projetos atribuídos à Diretoria de Operações.

- controlar a execução e gerenciar os riscos do projeto.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Operações.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Gestão de Cadeia de Suprimentos da Diretoria de Operações

- **Simbologia:** DAS-5

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em gestão de logística ou cadeia de suprimentos com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-**Descrição das Atribuições:**

- assessorar a Diretoria de Operações no exercício de suas atribuições.
- elaborar projetos, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos aos procedimentos e atividades da Diretoria de Operações.
- assessorar na elaboração e execução do plano de gerenciamento de suprimentos da Defensoria Pública.
- assessorar na implementação e controle de estratégias de abastecimento e gerenciamento por grupo de objetos contratáveis.
- assessorar na elaboração, execução e controle da política de estocagem e distribuição do estoque de materiais e patrimônio da Defensoria Pública.
- coletar dados e analisar séries históricas de consumo e elaborar projeções quantitativas de suprimentos, de acordo com o planejamento institucional.
- avaliar o escopo do planejamento das contratações setoriais em face das demandas complementares de outros órgãos institucionais.
- assessorar no planejamento da contratação de equipamentos, materiais e serviços necessários à cadeia logística da Defensoria Pública.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.

- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Operações.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Gestão de Engenharia e Arquitetura da Diretoria de Engenharia e Arquitetura

- Simbologia: DAS-1

- Quantidade: 01

- Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em gestão de projetos com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

- Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Operações no exercício de suas atribuições.
- elaborar projetos, estudos, relatórios e pareceres técnicos relativos aos procedimentos e atividades no campo da engenharia e arquitetura.
- planejar e gerenciar projetos, atividades e equipes de trabalho.
- assessorar a Diretoria de Operações na elaboração, execução e acompanhamento do planejamento institucional referente à ocupação e manutenção de imóveis.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de elaboração de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações de obras e serviços de engenharia e/ou manutenções para a Defensoria Pública.
- realizar visitas de inspeção técnica nos imóveis ocupados pela Defensoria Pública.
- assessorar na elaboração dos padrões de qualidade e mapa de riscos para as atividades relacionadas à engenharia e arquitetura.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Operações.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Governança da Assessoria de Planejamento Estratégico

- Simbologia: DAS-3

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em governança pública ou correlato com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

- **Descrição das Atribuições:**

- auxiliar a Assessoria de Planejamento Estratégico no exercício de suas atribuições.
- elaborar estudos, relatórios e pareceres técnicos relacionados às atividades institucionais.
- auxiliar na elaboração do Planejamento Estratégico da Defensoria Pública, orientando a construção de indicadores, metas e premissas para a elaboração dos planos táticos, programas e projetos institucionais.
- realizar o controle de resultado dos planos táticos, programas e projetos institucionais.
- auxiliar na elaboração do mapa de risco institucional, planos de ação e efetivo monitoramento.
- divulgar e promover a transparência dos resultados.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Assessoria de Planejamento Estratégico.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor de Dados e Análises da Assessoria de Planejamento Estratégico

- **Simbologia:** DAS-3

- **Quantidade:** 01

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em data *analytics* com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-**Descrição das Atribuições:**

- auxiliar a Assessoria de Planejamento Estratégico no exercício de suas atribuições.
- mapear e construir bancos de dados com as principais informações institucionais.
- elaborar estudos, relatórios e pareceres técnicos relacionados às atividades institucionais.

- elaborar diagnósticos, análises preditivas e relatórios para tomada de decisão, de acordo com as premissas institucionais.
- auxiliar na criação de indicadores de resultado setoriais e controle.
- prover relatórios de controle e mensuração de resultados da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor Gestão de Processos da Assessoria de Planejamento Estratégico

- Simbologia: DAS-3

- Quantidade: 01

- Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós-graduação em gestão de processos com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- auxiliar a Assessoria de Planejamento Estratégico no exercício de suas atribuições.
- mapear os processos relacionados às atividades da Defensoria Pública, de acordo com a legislação vigente.
- assessorar na construção dos fluxos de processos setoriais e nas normas e procedimentos de controle.
- coordenar reuniões e o fluxo de informações relacionados às atividades da Defensoria Pública.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção e revisão dos processos institucionais.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Assessoria de Planejamento Estratégico.
- assessorar a execução das atividades setoriais, de acordo com as atribuições do cargo, conforme definido pela Direção do setor.

Assessor Carreiras da Diretoria de Pessoas

-Simbologia: DAS-3

-Quantidade: 01

-Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, três anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós graduação em gestão de pessoas com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Pessoas no exercício de suas atribuições.
- elaborar estudos, relatórios e pareceres técnicos relacionados às atividades institucionais.
- assessorar na descrição e análise de cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública.
- elaborar estudos para a implantação da gestão por competências no âmbito da Defensoria Pública.
- apresentar relatórios quanto a lacuna entre as competências profissionais existentes e desejáveis de acordo com o Planejamento Estratégico da Instituição.
- apresentar relatórios para subsidiar as ações de capacitação da Instituição.
- elaborar estudos para o desenvolvimento de sistemas de carreiras inteligíveis com foco em progressões programadas e baseadas na complexidade das funções existentes.
- elaborar estudos para a implantação de sistemas de recompensas financeiras e não financeiras em consonância com os estímulos realmente desejados pelos agentes públicos e em consonância com a realidade financeira e estrutural da Defensoria Pública.
- auxiliar na criação e implantação de um Banco de Talentos na Instituição.
- elaborar estudos e relatórios acerca dos principais tópicos e tendências da Gerenciamento de Carreiras no âmbito da Administração Pública.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Pessoas.

Assessor Avaliação de Ambiente e Pessoal da Diretoria de Pessoas

-Simbologia: DAS-5

-Quantidade: 01

-Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, três anos no desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós graduação em gestão de pessoas com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Pessoas no exercício de suas atribuições.
- elaborar estudos, relatórios e pareceres técnicos relacionados às atividades institucionais.
- assessorar na implantação de pesquisa de clima organizacional periódica.
- realizar estudos e desenvolver relatórios acerca do contexto de saúde física, mental e emocional dos agentes públicos da Instituição.
- assessorar na implantação de metodologia para avaliação periódica dos agentes públicos da Defensoria.
- realizar estudos e apresentar soluções que subsidiem ações de endomarketing.
- realizar estudos e apresentar relatórios acerca do nível de absenteísmo e evasão de agente públicos.
- realizar pesquisas acerca do nível de empregabilidade da Defensoria Pública.
- prospectar soluções para a criação de ambiente de trabalho agradável, produtivo e com estímulo ao relacionamento entre líderes e liderados.
- prospectar soluções para a melhoria no diálogo interno da Instituição.
- auxiliar na elaboração de metodologia para a execução do processo de desligamento de agentes públicos da Instituição.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Pessoas.

Assessor Recrutamento e Seleção da Diretoria de Pessoas

- Simbologia: DAS-5

- Quantidade: 01

- Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, três anos no

desempenho das atribuições do cargo. Curso de pós graduação em gestão de pessoas com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar a Diretoria de Pessoas no exercício de suas atribuições.
- apresentar estudos para aprimoramento dos editais de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos de recrutamento e seleção de estagiários.
- assessorar as comissões organizadoras dos concursos públicos da Defensoria Pública.
- elaborar estudos para o desenvolvimento e aprimoramento dos programas de recrutamento e seleção de estagiários.
- auxiliar nas atividades de planejamento, execução e controle dos processos de recrutamento e seleção da Instituição.
- assessorar na implantação de programa de integração de novos estagiários.
- apoiar, assessorar e, quando necessário, compor a equipe de construção de Estudos Técnicos Preliminares para as contratações da Defensoria Pública.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais, de acordo com as diretrizes estipuladas pela Diretoria de Pessoas.

Assessor de Imprensa da Diretoria de Comunicação

-Simbologia: DAS-5

-Quantidade: 04

-Requisitos de Investidura: Formação profissional, técnica ou acadêmica correspondente ao desempenho das atribuições do cargo. Experiência profissional de, no mínimo, dois anos no desempenho das atribuições do cargo. Especialização em área ou atividades correlatas ao cargo com, no mínimo, 360 horas de carga horária.

-Descrição das Atribuições:

- assessorar e apoiar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições.
- providenciar a veiculação na imprensa, através dos diversos meios de comunicação, de informações e esclarecimentos de interesse da Defensoria Pública, bem como de suas atividades e outros assuntos que a juízo do Defensor Público-Geral, devam ser divulgados, mantendo arquivo próprio.
- pesquisar informações de interesse da DP/PR e do Defensor Público-Geral, nos meios de comunicação impressos e eletrônicos, organizando e mantendo arquivo permanente para consulta interna.

- cobertura jornalística fotográfica e audiovisual de eventos oficiais e sociais da Defensoria Pública.
- orientar os titulares dos Órgãos e unidades, e os Membros da Defensoria Pública nos contatos diretos com a imprensa, bem como assistir os profissionais da imprensa encarregar os de coberturas jornalísticas relacionadas à Defensoria Pública.

Assessor de Captação de Recursos da Diretoria de Captação de Recursos

- **Simbologia:** DAS-5

- **Quantidade:** 02

- **Requisitos de Investidura:** Formação profissional, técnica ou acadêmica na área jurídica ou correlata com as funções, com, no mínimo, dois anos de experiência na atribuição do cargo.

- **Descrição das Atribuições:**

- assessorar e apoiar a Diretoria de Captação de Recursos no exercício de suas atribuições.
- auxiliar na criação de fluxos e procedimentos.
- elaborar relatórios técnicos e gerenciais de projetos, convênios e contratações, de acordo com as diretrizes estipuladas.
- desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes.
- elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva promover ajustes na estrutura organizacional da Defensoria Pública, de forma a garantir maior eficiência administrativa para viabilizar a atuação institucional no Estado.

Na esteira, imperioso que a reconfiguração organizacional alcance os órgãos auxiliares, de caráter tático e operacional, de forma a especializar a atuação administrativa e garantir a melhor distribuição das instâncias decisórias nesses níveis, em vista à maior efetividade das atividades realizadas.

Em termos práticos, objetiva-se qualificar as etapas de planejamento e controle das atividades realizadas, de forma a fortalecer a governança institucional, a fim de viabilizar o ambiente de inovação na gestão e no atendimento ao público, de forma a alicerçar o caminho para a implantação de um ambiente de Governo 5.0 para a Defensoria Pública, em consonância com as demais políticas do Estado.

Para tanto, além da reforma organizacional, há a necessidade de seleção e gerenciamento de pessoas altamente capacitadas e atualizadas nas mais recentes metodologias relacionadas à governança administrativa, gestão de processos e projetos, cadeia produtiva, controle orçamentário e financeiro e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Nesse sentido, também cria 40 (quarenta) cargos em comissão especializados em temáticas fulcrais ao avanço institucional, de forma a promover o assessoramento e coordenação de projetos nevrálgicos à efetivação do plano de modernização da Defensoria.

Ainda, adequa, em matéria disciplinar, o disposto no art. 27, VI, ao dispositivo legal previsto no art. 102, §1º da LC 80/1994, na parte da legislação que trata das normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados.

Por fim, acrescenta dispositivo a respeito da indenização das férias por parte de membros/as, de modo a garantir a prestação de serviço público ininterrupto, estabelecendo consequência jurídica para hipótese de não fruição no ano civil, correlacionada à necessidade de manutenção do serviço público, sem descontinuidade.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração.

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865 MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.14 17:03:35
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Primeiramente, cumpre informar que o presente Anteprojeto não ocasiona qualquer impacto orçamentário imediato, haja vista que as medidas adotadas e a criação de cargos não tratam de provimento imediato, considerando estarem condicionados à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

No entanto, considerando que apesar de não trazer impacto orçamentário automático e imediato, o presente Anteprojeto possui potencial impacto. Desta forma, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública informa que de acordo com os cálculos realizados, o impacto poderá atingir, no ano de 2024, a despesa estimada de até R\$ 5.326.406,30 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos) para o exercício 2024 (frise-se, apenas em eventual provimento de todos os cargos e funções criadas), e em aproximadamente R\$ 9.828.677,43 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) para os exercícios de 2025 e 2026.

Assim, considerando que o provimento dos cargos e funções dependerá condicionalmente da aferição da real necessidade ao serviço e da disponibilidade orçamentária e financeira do próprio órgão, entende-se que o presente Anteprojeto possui adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.14 17:03:48
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2024, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 21.587, de 27 de junho de 2023, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838
865

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.14 17:03:58
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Curitiba, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Ordinária que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando os diplomas às atuais necessidades da Instituição.

A **iniciativa de lei** escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, “b”, da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, que o presente projeto não possui qualquer impacto orçamentário, representando, na verdade, economia aos cofres públicos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:360178
38865

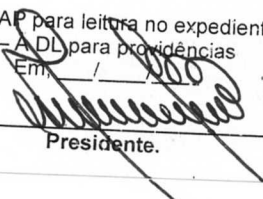
Assinado de forma digital
por: MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.14 17:02:42
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências

Em _____


Presidente.

17 JUN 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16295/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 8/2024 - Ofício nº 147/2024**.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 20:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16295** e o código CRC **1D7B1B8F6C5B7EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 136 - 19 de Maio de 2011

Publicada no [Diário Oficial nº. 8469](#) de 19 de Maio de 2011

([Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7318, julgada procedente, com efeitos ex nunc, pelo Supremo Tribunal Federal.](#))

Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná a unidade, a indivisibilidade e a independência na função.

Art. 3º São objetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

II - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;

III - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

IV - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em Lei;

XV - atuar nos estabelecimentos penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, respeitadas as atribuições de seus ramos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIX - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, excetuando-se relativamente à Administração Direta do Estado do Paraná, destinando-se aos fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença;

XXI - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

XXII - atuar nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado do Paraná será exercida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 4º A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 5º Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público do Estado do Paraná, nas ações em que o parquet figure como postulante.

§ 6º Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 7º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme modelo previsto no Decreto Federal nº 7.360/2010, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 9º Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, criado pela Resolução nº 005/2011, publicada no Diário Oficial nº 8397, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais Leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

- a)** localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- b)** a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

TÍTULO II

Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado do Paraná organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A estrutura das carreiras dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a quantidade de cargos e a distribuição nas classes/categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O ingresso nas carreiras será sempre na referência de vencimento inicial da categoria e de acordo com as demais exigências previstas em regulamento específico.

§ 3º A criação de novas funções dentro de cada carreira e cargo obedecerá à iniciativa legislativa privativa.

§ 4º O Defensor Público-Geral do Estado poderá, mediante aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, alterar a quantidade das funções referentes a cada cargo desde que não extrapole o limite dos cargos criados em cada Grupo Ocupacional.

§ 5º Compete aos cargos do Grupo Ocupacional Superior da Defensoria e Assistente Técnico da Defensoria Pública do Estado, o apoio e subsídio técnico, logístico e administrativo nas ações e trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido na forma do Perfil Profissiográfico.

§ 6º Será adotado Perfil Profissiográfico para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades organizacionais, linha de promoção, linha de capacitação e demais institutos de desenvolvimento na carreira, a critério do órgão de administração de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Autoriza a realização de teletrabalho (home office) para execução das tarefas desempenhadas por membros, servidores efetivos e comissionados da Defensoria Pública do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

~~**Art. 7º** À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:~~

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

I – abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 8º A Defensoria Pública do Estado do Paraná elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo do Estado do Paraná.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado do Paraná não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do Estado do Paraná considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput*.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no *caput*, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado do Paraná, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em Lei.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

~~Art. 9º~~ A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende: (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~I - órgãos de administração superior;~~

I - Órgãos de administração superior: (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~a) a Defensoria Pública Geral do Estado;~~

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~b) a Subdefensoria Pública Geral do Estado;~~

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~e) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;~~

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~d) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~d) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~II - órgãos de atuação:~~

II - Núcleos Regionais de Atendimento; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

b) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado. (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~III - órgãos de execução:~~

III - Órgãos de atuação: (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

a) os Defensores Públicos do Estado;

a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

b) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~IV - órgãos auxiliares;~~

IV - Órgãos de execução: os Defensores Públicos do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

a) a Escola da Defensoria Pública do Estado; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

b) a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

c) a Coordenadoria Geral de Administração; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

d) a Coordenadoria de Planejamento Setorial; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

e) a Coordenadoria de Comunicação; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

f) a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~f) a Coordenadoria Jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~g) os Centros de Atendimento Multidisciplinar; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~h) os Assessores Jurídicos; (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~i) os Estagiários. (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

V - Órgãos auxiliares: (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

a) a Escola da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

c) a Coordenadoria-Geral de Administração; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

d) a Coordenadoria de Planejamento Setorial; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

e) a Coordenadoria de Comunicação; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

f) a Coordenadoria Jurídica; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

g) a Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

h) os Assessores Jurídicos; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

i) os Estagiários. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 10 A Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, a quem compete dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 11 O Defensor Público-Geral do Estado contará com 03 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico da Defensoria Pública-Geral, simbologia DAS-2, os quais terão remuneração única conforme Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, a qual será composta por:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por: (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral será composta por: (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**I**— 01 (um) Defensor Público-Geral do Estado;~~

~~**I**— um Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

I - um Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**II**— 01 (um) Defensor Público-Chefe de Gabinete;~~

~~**II**— um Defensor Público-Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

II - um Defensor Público-Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**III**— 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;~~

~~**III**— um Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

III - um Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**IV**— 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Direito;~~

~~**IV**— um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

IV - três Defensores Públicos-Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**V**— 02 (dois) Técnicos Administrativos.~~

~~**V**— um cargo de nível superior com graduação em Direito; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

V - um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ — dois Técnicos Administrativos. (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VI~~ — um cargo de nível superior com graduação em Direito; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~VII~~ — dois Técnicos Administrativos. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**Parágrafo único.** Caberá ao Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**Parágrafo único.** Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público-Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)~~

~~**§ 1º** Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público-Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**§ 2º** O Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão ocupará a função de Defensor Público-Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

~~**Art. 13** O Governador do Estado nomeará o Defensor Público-Geral do Estado eleito pelo maior número de votos dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, mediante voto direto, unipessoal, obrigatório e secreto dos membros ativos da Carreira de Defensor Público do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~**Art. 13** O Governador do Estado nomeará, no prazo de 15 (quinze) dias, o Defensor Público-Geral do Estado eleito pelo maior número de votos dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, mediante voto direto, unipessoal, obrigatório e secreto dos membros ativos da Carreira de Defensor Público do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

~~**Art. 13** O Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**Parágrafo único** Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**Art. 14** O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**Art. 15** Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral obedecendo, disposto nessa Lei Complementar.~~

Art. 15 Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar.
[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~**Art. 16** A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 11, parágrafo único, desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 16** A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 13, caput, desta Lei Complementar.
[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)~~

Art. 16 A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**Parágrafo único** No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.~~

Parágrafo único No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato. [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**Art. 17** O Defensor Público-Geral do Estado será destituído em caso de:~~

Art. 17 O Defensor Público-Geral do Estado será destituído em caso de: [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~**I** – abuso de poder;~~

I – abuso de poder; [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~**II** – conduta incompatível;~~

II – conduta incompatível; [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)

~~**III** – grave omissão nos deveres do cargo.~~

III – grave omissão nos deveres do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único** A destituição do Defensor Público-Geral do Estado ocorrerá mediante iniciativa do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sendo assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.~~

§ 1º A destituição do Defensor Público-Geral do Estado ocorrerá mediante iniciativa do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sendo assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório. (Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020)

§ 2º O Conselho Superior decidirá, por 2/3 (dois terços) de seus oito membros com direito a voto, sobre a admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral, desde que formulada por 1/3 (um terço) de seus integrantes ou, no mínimo, por 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública em atividade. (Incluído pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020)

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Defensoria Pública do Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

V – submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná da proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VI – autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com recurso para seu Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

~~**IX** – proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**X** – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por recomendação de seu Conselho Superior;~~

IX – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por recomendação de seu Conselho Superior;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XI~~ — abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X – abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XII~~ — determinar correições extraordinárias;

XI – determinar correições extraordinárias; ([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XIII~~ — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XIV~~ — convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XIII – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XV~~ — designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV – designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XVI~~ — aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada a ampla defesa;

XV – aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada a ampla defesa;
([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XVII~~ — delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;

XVI – delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;
([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

~~XVIII~~ — requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XVII – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIX** — apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;~~

XVIII – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XX** — prover os cargos iniciais da carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;~~

~~**XIX** — prover os cargos iniciais da carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;~~

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XIX – promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná e de servidores auxiliares, ressalvada a regra do art. 86 desta Lei Complementar;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**XXI** — dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XX – dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXII** — propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

~~**XXI** — propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**XXIII** — editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;~~

XXII – editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXIV~~ — apresentar relatório anual das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sugerindo medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;

XXIII – apresentar relatório anual das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sugerindo medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXV~~ — publicar lista anual de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XXIV – publicar lista anual de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXVI~~ — delegar as atribuições de sua competência privativa.

XXV – delegar as atribuições de sua competência privativa.

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Seção II

Das Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~Art. 19~~ O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 19 O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~Art. 20~~ A estrutura administrativa da Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:

Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, ao menos, por: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~I~~ — 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;

I – um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~II~~ — 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado-Executivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**III** - 01 (um) cargo superior com graduação em Direito;~~

III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**IV** - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;~~

IV - um cargo superior com graduação em Direito; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**V** - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo;~~

V - um cargo superior com graduação em Administração; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**Art. 21** Incumbe ao Subdefensor Público Geral do Estado, dentre outras atribuições: (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**I** - exercer a chefia da Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**II** - auxiliar o Defensor Público Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**III** - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral do Estado;~~

~~**III** - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral do Estado;~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**III** - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral do Estado;~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 22** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado de consulta, será composto pelos seguintes membros:~~

Art. 22 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros: [\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

I - membros natos:

a) Defensor Público-Geral do Estado;

~~b) Subdefensor Público-Geral do Estado;~~

b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

c) Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;

d) Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.

II – membros eletivos:

a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná;

b) 05 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná.

~~**Parágrafo único** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado contará com uma equipe administrativa, ao menos, com 02 (dois) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III.~~

~~**Parágrafo único** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado contará com uma equipe administrativa de ao menos 02 (dois) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III. [\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar 224 de 27/07/2020\)](#)~~

Art. 23 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que além de seu voto de membro terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Art. 24 O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25 O Defensor Público-Geral do Estado deverá promover o pleito para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado do Paraná, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º No caso de empate será considerado como critério de desempate, obedecida à ordem, a antiguidade e o mais idoso.

§ 5º São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 26 O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

~~**VI** - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

VI - conhecer e julgar os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

representantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná que integrarão a Comissão de Concurso Público;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e editar os respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correções extraordinárias;

XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;

XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;

XVI - opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XVII - propor ao Defensor Público-Geral do Estado, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

XVIII - estabelecer o processo de seleção dos estagiários e fixação do valor de sua bolsa auxílio;

XIX - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou à disciplina de seus membros;

XX - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;

~~**XXI** - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, confirmando ou não, no cargo de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

XXI - elaborar seu Regimento Interno;

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXI** - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, confirmando ou não, no cargo de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXII - elaborar seu Regimento Interno;

~~**XXIII** - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;~~

XXII - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;

(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXIV** - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXIII – deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado. [\(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

XXIV – decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná após decisão prévia do Defensor Público-Geral. [\(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~**XXV** – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação. [\(Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)~~

XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nos respectivos Núcleos Regionais de Atendimento de lotação. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

Art. 28 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I – proibição do voto por procurador ou portador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

Seção IV

Da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 29 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.

~~**Art. 30** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.~~

Art. 30 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único** O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

~~**Parágrafo único** O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Complementar 224 de 27/07/2020)~~

§ 1º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

§ 2º A posse no cargo de Corregedor-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**Art. 31** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por:~~

Art. 31 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por: (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**I** - 01 (um) cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

I - um cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**II** - 01 (um) cargo de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

II - um cargo de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**III** - 01 (um) cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo;~~

III - um cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**IV** - 03 (três) cargos de Técnico Administrativo;~~

IV - um cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

V - três cargos de Técnico Administrativo. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 32 O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

Art. 33 À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre matéria afeita à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em Lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção V

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 34 A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado contará com servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º A estrutura administrativa da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado será composta por no mínimo: 01 (um) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado; 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo e 03 (três) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III.

Art. 35 O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 1º A lista tríplice será formada em votação realizada entre metade dos membros do Conselho Permanente de Direitos Humanos – COPED que são escolhidos entre as organizações não-governamentais ligadas à defesa dos Direitos Humanos. Caso o Conselho Permanente de Direitos Humanos esteja inativo, por qualquer motivo, o Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de sua elaboração, que deverá, obrigatoriamente, observar a necessidade de vinculação com a questão dos Direitos Humanos.

§ 2º O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 36 À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, entidade ou órgão público.

Seção VI

Dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado

Art. 37 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área especializada de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de natureza permanente e serão criados por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante propositura do Conselho da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 38 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná são dirigidos pelo Defensor Público Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre integrantes da carreira.

Art. 39 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública, conforme Anexo III, contarão com uma equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

III - 01 (um) cargo de Técnico Administrativo.

Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem em sua área de competência;

III - remeter, mensalmente, ao Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Os Núcleos serão compostos por Defensores Públicos do Estado que detenham, preferencialmente, conhecimentos específicos de cada área.

~~**§ 2º** Ficam criados desde logo os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos, Núcleo de Reconhecimento de Paternidade, Núcleo da Defensoria Pública Itinerante, Núcleo da Infância e da Juventude, Núcleo da Cidadania "Tudo Aqui" e Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.~~

~~**§ 2º** Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

§ 2º Cria: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

II- Núcleo de Defesa do Consumidor; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

III- Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IV - Núcleo da Infância e Juventude; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IX - Núcleo de Atendimento e Defesa dos agentes de segurança pública do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

X - Núcleo de Defesa da Saúde. (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

XI - Núcleo de Promoção da Igualdade Racial. (Incluído pela Lei Complementar 260 de 06/11/2023)

§ 3º A atribuição para a propositura de demandas coletivas caberá ao Núcleo Especializado cuja matéria seja pertinente e, subsidiariamente, ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos. (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

Seção VII

Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 41 Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desempenhando as atribuições a eles inerentes.

Art. 42 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

I – atender às partes e aos interessados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- II** - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- III** - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- IV** - defender os acusados em processo disciplinar;
- V** - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a Lei a atribuir especificamente a outrem;
- VI** - postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;
- VII** - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir à nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado do Paraná e na Comarca não houver tutor judicial;
- VIII** - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;
- IX** - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Paraná;
- ~~**X** - exercer a função de defensor do vínculo matrimonial em qualquer grau de jurisdição;~~
- X** - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)
- ~~**XI** - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários pré-estabelecidos;~~
- XI** - -
interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)
- ~~**XII** - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;~~
- XII** - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)
- ~~**XIII** - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;~~
- XIII** - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)
- ~~**XIV** - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;~~
- XIV** - requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XV~~ - requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~XVI~~ - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

XVI - impetrar habeas corpus;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~XVII~~ - impetrar habeas corpus;

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~XVIII~~ - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

XVIII - funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~XIX~~ - funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído;

XIX - representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~XX~~ - representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;

XX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~XXI~~ - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;

XXI - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XXII~~ — certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

XXII – elaborar seu Regimento Interno;

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXIII – fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXIV – deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

§ 1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§ 1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá manter Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Paraná, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados. Competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIIA

Dos Núcleos Regionais de Atendimento

(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Art. 42A. O atendimento da Defensoria Pública do Paraná será realizado por meio de quinze Núcleos Regionais de Atendimento, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

I - a primeira região terá sede em Curitiba e abrange as Comarcas do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba, São José dos Pinhais, Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Rio Branco do Sul, Cerro Azul e Bocaiúva do Sul; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

II - a segunda região terá sede em Londrina e abrange as Comarcas de Londrina, Rolândia, Cambé, Ibiporã, Porecatu, Bela Vista do Paraíso, Assaí, Centenário do Sul, Jaguapitã, Primeiro de Maio e Sertanópolis; (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a terceira região terá sede em Maringá e abrange as Comarcas de Maringá, Nova Esperança, Mandaguçu, Sarandi, Marialva, Mandaguari, Colorado, Astorga e Santa Fé; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

IV - a quarta região terá sede em Ponta Grossa e abrange as Comarcas de Ponta Grossa, Castro, Jaguariaíva, Telêmaco Borba, São João do Triunfo, Palmeira, Ipiranga, Reserva, Tibagi, Piraí do Sul, Arapoti e Sengés; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

V - a quinta região terá sede em Cascavel e Toledo e abrange as Comarcas de Cascavel, Toledo, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Palotina, Assis Chateaubriand, Corbélia, Terra Roxa, Formosa do Oeste, Nova Aurora, Guaraniaçu, Catanduvas, Capitão Leônidas Marques e Capanema; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

VI - a sexta região terá sede em Foz do Iguaçu e abrange as comarcas de Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Medianeira, Matelândia e Santa Helena; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

VII - a sétima região terá sede em Guarapuava e abrange as Comarcas de Guarapuava, Prudentópolis, Irati, Pinhão, Cantagalo, Imbituva, Teixeira Soares e Rebouças; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

VIII - a oitava região terá sede em Pato Branco e Francisco Beltrão e abrange as Comarcas de Pato Branco, Francisco Beltrão, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Dois Vizinhos, Chopinzinho, Coronel Vivida, Palmas, Salto do Lontra, Realeza, Ampere, Barracão, Marmeleiro, Clevelândia, Mangueirinha, São João e Santo Antônio do Sudoeste; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

IX - a nona região terá sede em Cornélio Procópio e abrange as Comarcas de Cornélio Procópio, Ibaiti, Wenceslau Braz, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Andirá, Bandeirantes, Santa Mariana, Cambará, Ribeirão Claro, Carlópolis, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Tomazina, Curiúva, Ortigueira, São Jerônimo da Serra, Congonhinhas, Nova Fátima, Ribeirão do Pinhal e Uraí; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

X - a décima região terá sede em Apucarana e Arapongas e abrange as Comarcas de Apucarana, Arapongas, Jandaia do Sul, Ivaiporã, São João do Ivaí, Marilândia do Sul, Faxinal e Grandes Rios; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XI - a décima primeira região terá sede em Campo Mourão e abrange as Comarcas de Campo Mourão, Peabiru, Goioerê, Pitanga, Engenheiro Beltrão, Barbosa Ferraz, Iretama, Manoel Ribas, Cândido de Abreu, Palmital, Campina da Lagoa, Ubiratã e Mamborê; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XII - a décima segunda região terá sede em Umuarama e Cianorte e abrange as Comarcas de Umuarama, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Terra Boa, Icaraíma, Xambrê, Pérola, Altônia, Iporã e Alto Piquiri; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XIII - a décima segunda região terá sede em Umuarama e Cianorte e abrange as Comarcas de Umuarama, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Terra Boa, Icaraíma, Xambrê, Pérola, Altônia, Iporã e Alto Piquiri; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

XIV - a décima quarta região terá sede em União da Vitória e abrange as Comarcas de União da Vitória, São Mateus do Sul, Lapa, Rio Negro e Mallet; [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - a décima quinta região terá sede em Paranaguá e abrange as Comarcas de Paranaguá, Antonina, Pontal do Paraná, Matinhos, Morretes e Guaratuba. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§1º A primeira região abrange a atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§2º Os defensores públicos do Estado serão lotados na sede da respectiva região, sendo-lhes facultado residir em outra comarca do mesmo Núcleo Regional. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§3º Nas demais comarcas do respectivo Núcleo Regional, a Defensoria Pública manterá postos de atendimento à população com equipes de servidores e estagiários, organizará atendimento itinerante permanente e providenciará opções de atendimento remoto e participação em audiências na forma virtual, sob a coordenação e supervisão dos defensores públicos da respectiva região. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

§4º Dentro de cada Núcleo Regional, o Conselho Superior regulamentará subnúcleos de atuação nas áreas de Infância e Juventude, Família, Cível e Fazenda Pública, Criminal e de Execução Penal. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliare

Art. 43 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;

II - a Coordenadoria-Geral de Administração;

III - a Coordenadoria de Planejamento;

IV - a Coordenadoria de Comunicação;

~~**V** - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;~~

V - a Coordenadoria Jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;

VII - os Assessores Jurídicos;

VIII - os Estagiários.

Parágrafo único. Veda o exercício da advocacia a todos os membros e servidores da Instituição. (Incluído pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020)

Art. 44 A estrutura e atribuições das unidades internas dos órgãos auxiliares serão fixadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção I

Da Escola da Defensoria Pública do Estado

Art. 45 A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:

I - promover a atualização profissional e os aperfeiçoamentos técnicos dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da "internet" ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - custear integralmente as despesas de membros e servidores relativas à participação nas atividades que promover;

X - custear, integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamentos profissionais;

XI - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;

XII - promover o curso de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;

XIII - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XIII - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;

XV - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da Carreira, constituindo parâmetros mínimos de qualidade para atuação;

XVI - acompanhar e avaliar a qualidade das atividades executadas pelos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XVII - promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.

XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**Art. 46** O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros da Carreira de Defensor Público do Estado ou do Grupo Ocupacional Superior com graduação em Direito.~~

Art. 46 O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)

~~**Parágrafo único** O cargo de que trata o caput desse artigo será exercido por mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 224 de 27/07/2020\)](#)

Art. 47 A estrutura administrativa da Escola da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta ao menos por:

I – 01 (um) Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;

Subseção II

Da Coordenadoria-Geral de Administração

Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, infra-estrutura material, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Administração indicará o Supervisor de cada Departamento vinculado à Coordenadoria-Geral de Administração, que será designado por ato do Defensor Público-Geral.

[\(Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento Financeiro;

III - Departamento de Infra-estrutura e Materiais;

~~**IV** - Departamento de Apoio Técnico;~~

IV - Departamento de Contratos; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~**V** - Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

V - Departamento de Compras e Aquisições; ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~**VI** - Departamento de Sistema Integrado de Informações;~~

VI - Departamento de Fiscalização de Contratos; e ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~**VII** - Departamento Jurídico-administrativo.~~

VII - Departamento de Informática.(NR) ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

Art. 50 As Defensorias Públicas do Estado do Paraná serão dotadas de Centros de Administração, que observarão as diretrizes fixadas pela Coordenadoria-Geral de Administração, para atendimento das necessidades locais.

~~**Art. 51** A Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será por uma equipe administrativa de ao menos 01 (um) Coordenador Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado; 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; 01 (um) cargo superior com graduação em Administração e 02 (dois) Técnicos Administrativos: ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~

~~**I** - Departamento de Recursos Humanos: ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~

~~**a)** 01 (um) cargo superior com graduação em Administração; ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~

~~**b)** 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo; ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~

~~**e)** 02 (dois) cargos de Técnico de Recursos Humanos. ([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II – Departamento Financeiro:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Contabilidade;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~III – Departamento de Infra-estrutura e Materiais:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Administração;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 05 (cinco) cargos de Técnico Administrativo;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~IV – Departamento de Apoio Técnico:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 04 (quatro) cargos superiores com graduação em Contabilidade;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 01 (um) cargo superior com graduação em Economia;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~c) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~V – Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~VI – Departamento de Sistema Integrado de Informações;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 01 (um) cargo superior com graduação em Estatística;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~c) 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VII – Departamento Jurídico-administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~a) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Direito;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~b) 03 (três) cargos de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

Subseção III

Da Coordenadoria de planejamento

~~Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Subdefensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:~~

Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras: (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

I - orientar, analisar e coordenar a elaboração dos programas e orçamentos-programa da Defensoria Pública do Estado do Paraná e de suas unidades administrativas;

II - controlar, por meio de relatórios, o andamento físico-financeiro dos programas e orçamentos-programa.

~~Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador, dentre os integrantes da carreira, bem como os demais membros do órgão a que se refere o artigo 44 desta Lei Complementar.~~

~~Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 54. A Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, contará com equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Coordenador de Planejamento;

II - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;

III - 01 (um) cargo superior com graduação em Contabilidade;

IV - 01 (um) cargo superior com graduação em Economia;

V - 02 (dois) cargos de Técnico Administrativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção IV

Da Coordenadoria de Comunicação

Art. 55. A Coordenadoria de Imprensa, conforme Anexo III, será composta por uma equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Coordenador de Comunicação;

II - 02 (dois) cargos superiores com graduação em Jornalismo;

III - 01 (um) cargo Técnico Administrativo;

Art. 56. Compete a Coordenadoria de Comunicação:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;

II - criar manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado do Paraná na "internet";

III - viabilizar a execução, pela escola da Defensoria Pública do Estado e pelos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta Lei complementar.

Subseção V

Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Subseção V

Da Coordenadoria Jurídica ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~**Art. 57.** A coordenadoria de Tecnologia da Informação é órgão auxiliar responsável pela informatização dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados à atividade da Defensoria Pública. ([Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador Jurídico dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado. (NR) ([Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~**Art. 58.** A Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme Anexo III desta Lei Complementar, contará com no mínimo:~~
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))

~~**I** - 01 (um) Coordenador de Tecnologia da Informação
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~

~~**II** - 02 (dois) cargos superiores com graduação em Informática;
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~

~~**III** - 01 (um) Técnico em Informática;
([Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018](#))~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV~~– 01 (um) Técnico em Redes de Computador;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~Art. 59.~~ Compete à Coordenadora de Tecnologia da Informação;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~I~~– elaborar e submeter à aprovação do Defensor Público Geral do Estado plano de informatização dos serviços da instituição;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~II~~– criar, desenvolver e implantar programas de informática e comunicação para uso dos servidores públicos lotados na Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~III~~– criar e manter bancos de dados sobre as atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~IV~~– realizar a manutenção dos equipamentos de informática, inclusive com a instalação de atualizações dos sistemas de informática;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~V~~– realizar treinamento dos Defensores Públicos do Estado e servidores no uso de equipamentos e programas informatizados;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VI~~– dar suporte à criação, manutenção e atualização de página da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VII~~– criar, desenvolver e manter serviço de correio eletrônico para todos os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, consoante orientação do Defensor Público Geral do Estado;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VIII~~– prestar suporte na área de informática aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~IX~~– recomendar a atualização ou substituição de programas ou equipamentos de informática;
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~X~~– executar outros serviços que lhe forem atribuídos pelo Defensor Público Geral do Estado.
(Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Subseção VI

Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar

~~Art. 60.~~ Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Art. 60. Compete à Central de Relacionamento com o Cidadão coordenar o atendimento inicial e a triagem socioeconômica em todo o Estado do Paraná, apresentar projetos de facilitação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

acesso à justiça, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§1º A triagem socioeconômica observará os princípios da eficiência e economicidade e priorizará a auto declaração quanto aos requisitos socioeconômicos para usuários(as) não declarantes do imposto de renda, sendo permitido, nos demais casos, o envio de documentos pela forma remota. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§2º A triagem socioeconômica terá validade de doze meses, sendo vedada a realização de nova triagem neste período, salvo no caso de indícios de ocultação ou adulteração de dados relevantes para a análise socioeconômica. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§3º Dispensa a triagem socioeconômica quando comprovado cadastro do assistido em programa de assistência social com similaridade de requisitos ou quando houver triagem realizada por outra Defensoria Pública Estadual ou pela Defensoria Pública da União nos doze meses anteriores ao atendimento, nos termos de regulamentação do Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§4º A omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, na triagem por auto declaração, sujeitará o usuário às sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~**Art. 61.** O Centro de Atendimento Multidisciplinar da Capital do Estado contará, conforme Anexo III desta Lei Complementar com equipe mínima de:~~

Art. 61. Compete ao Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar coordenar o atendimento multidisciplinar em todo o Estado do Paraná, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~**I** – 01 (um) Coordenador de centro de Atendimento Multidisciplinar
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**II** – 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**III** – 03 (três) cargos superiores com graduação em Psicologia;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**IV** – 01 (um) cargo superior com graduação em Sociologia;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**V** – 01 (um) cargo superior com graduação em Psiquiatria;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**VI** – 04 (quatro) cargos superiores com graduação em Serviço Social;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~

~~**VII** – 01 (um) cargo superior com graduação em Medicina Clínica;
[\(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VIII~~ 01 (um) cargo superior com graduação em Engenharia;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~IX~~ 03 (três) cargos de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Parágrafo único. O Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar reunirá os profissionais de Psicologia, Serviço Social, Sociologia, Psiquiatria e Medicina Clínica da Defensoria Pública do Estado para elaboração e consecução de projetos de atendimento e assistência integral à população. (Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~Art. 62.~~ O Centro de Atendimento Multidisciplinar das Defensorias Públicas do Interior contará, conforme Anexo III, com equipe mínima de:
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~I~~ 01 (um) cargo superior com graduação em Psicologia;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~II~~ 01 (um) cargo superior com graduação em Serviço Social;
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~III~~ 01 (um) cargo de Técnico Administrativo.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~Art. 63.~~ Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~Parágrafo único~~ Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior.
(Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~Art. 64.~~ Os Centros de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensores Públicos do Estado designados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 64. A Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensoras ou Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

Seção IX

Dos Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado

Art. 65. Os ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional superior com graduação em Direito serão denominados Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado.

Art. 66. Os Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado deverão auxiliar e assessorar os Defensores Públicos do Estado a realizar todas as suas atribuições, e quando lotados em órgãos administrativos realizar a assessoria jurídica de tais órgãos.

Parágrafo único Os Assessores Jurídicos deverão ser baixaréis em Direito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único Os assessores jurídicos deverão ser bacharéis em Direito. [\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

Art. 67. Aos Assessores Jurídicos é vedado:

I - exercer consultoria, assessoramento jurídico ou advocacia fora das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como contista ou acionista;

III - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Capítulo II

Das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Seção I

Dos Cargos e Funções Privativas de Defensor Público do Estado

Art. 68. A Defensoria Pública do Estado do Paraná é integrada pela Carreira de Defensor Público e pelo Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. O Quadro de Pessoal da defensoria Pública do Estado do Paraná será composta de três categorias: Grupo Ocupacional Superior, Grupo Ocupacional Intermediário e Grupo Ocupacional Básico, as quais serão subdivididas em funções e serem desenvolvidas conforme o nível de escolaridade exigida e atividades a serem exercidas.

Art. 69. À Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende os cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral.

~~**Art. 70.** Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade:~~

Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade: [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**I** - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

I - Defensor Público Substituto; [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**II** - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;~~

II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria; [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**III** - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;~~

III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria; [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

V - Defensor Público do Estado de Classe Especial. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único ~~O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.~~

§ 1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

§ 2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

§ 3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**§ 4º** Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, por meio de remoção, com prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

§ 5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 71. Fica instituído o Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, composto das funções que seguem:

I - Grupo Ocupacional Superior.

- a) Com graduação em Direito;
- b) Com graduação em Informática;
- c) Com graduação em Engenharia;
- d) Com graduação em Contabilidade;
- e) Com graduação em Serviço Social;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- f) Com graduação em Psicologia;
- g) Com graduação em Psiquiatria;
- h) Com graduação em Sociologia;
- i) Com graduação em Biblioteconomia;
- j) Com graduação em Comunicação Social;
- k) Com graduação em Administração;
- l) Com graduação em Estatística;
- m) Com graduação em Economia;
- n) Com graduação em Secretariado Executivo.

II - Grupo Ocupacional Intermediário:

- a) Técnico em Informática;
- b) Técnico Administrativo;
- c) Técnico em Rede de Computador;
- d) Técnico em Recursos Humanos.

Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias, níveis e referências salariais da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento, a serem definidos em regimento interno.

~~**Art. 72.** O Defensor Público do Estado do Paraná poderá ser promovido às categorias superiores da carreira e optar por permanecer no grau de jurisdição que em estiver lotado.~~

Art. 72. O Defensor Público do Estado poderá ser promovido às categorias superiores da carreira e optar por permanecer no grau de jurisdição em que estiver lotado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

~~**Art. 73.** São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:~~

~~**Art. 73.** São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: [\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

~~I - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;~~

~~II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~III - Subdefensor Público-Geral do Estado;~~

~~III - Subdefensor Público-Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;~~

~~IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;~~

~~V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VI - Defensor Público do Estado-Chefe do Gabinete;
(Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

VI - Defensor Público do Estado-Chefe do Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
(Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)~~

VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - Coordenador Jurídico.(NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Parágrafo único: Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 74. São funções de confiança os seguintes cargos privativos de servidores públicos integrantes do quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná em atividade:

~~I~~ - Defensor Público do Estado - Chefe do Gabinete;
(Revogado pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)

II - Coordenador Geral da Administração;

III - Coordenador de Comunicação;

IV - Coordenador de Tecnologia da Informação;

~~V~~ - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
(Revogado pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)

Seção II

Do Ingresso na Carreira

~~**Art. 75.** O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensores Público de Terceira Categoria.~~

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 76. O ingresso no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou provas títulos, no nível e referênci inicial do Grupo Ocupacional pertinente.

~~**Art. 77.** O concurso público para ingresso na Carreira de Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública Geral do Estado, com validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.~~

Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**§ 1º.** É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultivamente, quando o exigir o interesse da administração, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

§ 1º. A abertura de concurso de ingresso para a carreira de Defensor Público fica condicionada à observância dos dispositivos inerentes ao limite com gasto de pessoal previsto na Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
([Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014](#))

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 78 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o regulamento do concurso público e o respectivo edital de inscrição, observadas as disposições desta Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 1º O concurso público será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso público indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das carreiras destinadas ao provimento.

§ 3º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

Art. 79 São requisitos para inscrição no Concurso Público para a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná:

I - ser bacharel em direito;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

~~**IV** - contar, na data da posse, 02 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada;~~

IV - contar, na data da posse, com três anos, no mínimo, de atividade jurídica, após o bacharelado, devidamente comprovada;

([Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016](#))

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VI - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VII - não possuir condenação administrativa, ou condenação em ação judicial de improbidade administrativa, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VIII - haver recolhido o valor de inscrição fixado no Edital de Abertura de Inscrições;

IX - conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no Edital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 80 As questões de prova compreenderão obrigatoriamente as seguintes matérias, podendo o Regulamento do concurso público incluir matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Penal;
- d) Direito Processual Penal;
- d) Criminologia;
- f) Direito Civil;
- g) Direito do Consumidor;
- h) Direito Processual Civil;
- i) Direitos Difusos e Coletivos;
- j) Direito da Criança e do Adolescente;
- k) Direitos Humanos;
- l) Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- m) Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica.

Art. 81 O concurso compreenderá três fases, objetiva, dissertativa e oral, sendo todas de caráter eliminatório e classificatório.

I - a primeira prova será composta por questões objetivas de múltipla escolha;

II - a segunda prova será composta por questões dissertativas e ao menos 02 (duas) peças judiciais, podendo ser desdobrada em duas etapas por previsão da Comissão;

III - a terceira prova será oral, sendo permitida consulta apenas à legislação oferecida pela Banca Examinadora.

Art. 82 O Regulamento do concurso público exigirá dos candidatos os seguintes requisitos para provimento do cargo:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - gozar de boa saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV~~ - ter 02 (dois) anos de prática profissional;

IV - ter três anos de atividade jurídica, após o bacharelado no curso de Direito;
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

V - possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

~~§ 1º~~ A previsão no inciso V e VI deste artigo aplica-se somente à Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º A previsão no inciso IV e V deste artigo aplica-se somente à Carreira de Defensor Público do Estado.

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 2º~~ A previsão no inciso VI se aplicará também aos cargos do Grupo Ocupacional Superior com graduação em Direito.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público. fensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 3º~~ Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

§ 3º Os requisitos a serem exigidos em concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado quando da elaboração do edital do concurso, observando o Perfil Profissiográfico de cada cargo a utilização de conhecimento jurídico;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 4º~~ Os requisitos a serem exigidos em concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado quando da elaboração do edital do concurso, observando o Perfil Profissiográfico de cada cargo.

§ 4º Os Perfis Profissiográficos dos cargos e funções do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverão ser criados por ato do Defensor Público-Geral, após estudo e proposta sobre o tema, realizado pela Coordenadoria-Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 5º~~ Os Perfis Profissiográficos dos cargos e funções do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverão ser criados por ato do Defensor Público-Geral, após estudo e proposta sobre o tema, realizado pela Coordenadoria-Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 5º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso V deste artigo, o exercício:
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso IV deste artigo, o exercício: (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

I - da advocacia, por advogados, nos termos dos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e dos arts. 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia; (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

II- na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro; (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

III- de cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em Direito; (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

IV- de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico, após o bacharelado no curso de Direito. (Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~a) da advocacia, por advogados e estagiários do Curso de Direito, nos termos dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/94, e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;~~

~~(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~b) de estagiário credenciado na área da Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;~~

~~(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~c) na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro; (Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~d) de estagiário do Curso de Direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~e) de estagiário do Curso de Direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista na letra "a", em razão de eventual permissivo legal específico; (Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~f) de cargos, empregos ou funções exclusivas de Bacharel em Direito; (Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~g) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico; (Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 6º~~ Caracterizará prática profissional para os fins do inciso V deste artigo, o exercício: (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~a)~~ da advocacia, por advogados e estagiários do Curso de Direito, nos termos dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de ~~Advocacia~~; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~b)~~ de estagiário credenciado na área da Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~e)~~ na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~d)~~ de estagiário do Curso de Direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~e)~~ de estagiário do Curso de Direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista na letra "a", em razão de eventual permissivo legal específico; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~f)~~ de cargos, empregos ou funções exclusivas de Bacharel em Direito; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~g)~~ de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico;

(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 7º~~ A comprovação do requisito previsto no inciso V deverá ser feita dentro do prazo a ser fixado pela Banca Examinadora, antes da realização da prova Oral, pelos candidatos a ela habilitados.

~~§ 6º~~ A comprovação do requisito previsto no inciso V deverá ser feita dentro do prazo a ser fixado pela Banca Examinadora, antes da realização da prova Oral, pelos candidatos a ela habilitados. (Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 6º~~ A comprovação do requisito previsto no inciso IV deste artigo deverá ser feita no momento da posse.

(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

Art. 83 Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido em edital.

Art. 84 Durante o prazo de validade do concurso o Defensor Público Geral do Estado nomeará, na ordem decrescente de classificação, tantos nomes de aprovados quantas forem as vagas a preencher.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 84 A nomeação será realizada pelo Governador do Estado respeitada a ordem de classificação.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 85 Aos aprovados no concurso público deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

~~**Art. 86** Os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná de categoria inicial serão providos em caráter efetivo, por nomeação conjunta do Governador do Estado e do Defensor Público Geral do Estado, observando a ordem de classificação e o número de vagas existentes a serem preenchidas.~~

~~**Art. 86** O candidato aprovado no concurso público para ingresso nas carreiras da Defensoria será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira pertinente, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.~~
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014) (Revogado pela Lei Complementar 212 de 21/11/2018)

Art. 87 O candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

~~**Art. 88** Os Defensores Públicos do Estado serão lotados de acordo com as Seções Judiciárias do Estado do Paraná, previstas no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná e os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão lotados de acordo com as necessidades do serviço, e em ambos os casos priorizando-se as regiões com maior adensamento populacional e maiores índices de vulnerabilidade social, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, observada a ordem de classificação final do concurso público.~~

Art. 88 Os Defensores Públicos do Estado serão lotados priorizando-se as regiões com maior adensamento populacional e maiores índices de vulnerabilidade social, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação disponibilizado, observada a ordem de classificação final do concurso público.
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~**§ 1º** Salvo nas Seções Judiciárias que tiverem mais de 03 (três) Comarcas, deverão ser lotados ao menos 02 (dois) Defensores Públicos do Estado em cada uma das Seções Judiciárias do Estado do Paraná, e desses ao menos 01 (um) deverá ser lotado na sede da Seção Judiciária.~~

§ 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão lotados de acordo com a necessidade do serviço.
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~**§ 2º** Nas Seções Judiciárias que possuem mais de 03 (três) Comarcas, deverá haver ao menos 03 (três) Defensores Públicos do Estado em cada Seção Judiciária e pelo menos 01 (um) Defensor Público do Estado em cada Comarca.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

§ 3º As lotações previstas neste artigo deverão, obrigatoriamente, priorizar as demandas das Varas da Infância e Juventude, Varas de Família, Varas Criminais e de Execução Penal.

Seção IV Da Posse

~~**Art. 89** O candidato aprovado em concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná é nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado, o qual dará posse aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o cargo inicial da carreira pertinente.~~

Art. 89 O Defensor Geral do Estado dará posse aos membros da Defensoria Pública para o cargo inicial da carreira pertinente.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 90 O prazo para posse dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná é de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, mediante requerimento motivado do nomeado, a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 91 São requisitos para a posse do nomeado:

~~**I** - habilitação em exame de saúde e avaliação e tal exame por órgão estadual;~~

I - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

IV - apresentar demais documentos requisitados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no regulamento do concurso público e publicado em edital.

Art. 92 A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos: "Prometo servir à Defensoria Pública, orientando os juridicamente necessitados, postulando e defendendo os seus direitos, promovendo e defendendo os direitos humanos e direitos e garantias fundamentais".

Seção V Do Exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 93 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

~~§ 1º No prazo de 03 (três) dias da posse, o Defensor Público Geral do Estado designará o órgão de atuação ao qual o Defensor Público de Terceira Categoria e o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerá as suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.~~

~~§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público de Terceira Categoria e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará o ingresso em exercícios ao órgão de atuação, mediante declaração, sob as penas da lei.~~

§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará a entrada em exercício mediante Termo de Exercício.

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**Art. 94** O servidor público da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá entrar em exercício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.~~

Art. 94 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá entrar em exercício no prazo de dez dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~**Art. 95** O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que for promovido ou removido terá o exercício contado da data da publicação do correspondente ato.~~

~~**Art. 95** O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que for promovido ou removido terá o prazo para entrada em exercício contado da data da publicação do correspondente ato.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

Art. 95 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que for promovido ou removido terá o prazo para entrada em exercício contado da data da publicação do ato correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

~~§ 1º Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 08 (oito) dias.~~

§ 1º Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado ou servidor público deverá assumir suas novas funções no prazo de oito dias. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justo, a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 96 A contar do dia em que o servidor público da Defensoria Pública do Estado do Paraná houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três) anos, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na Carreira.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência;

V - zelo funcional.

§ 2º Não está isento do estágio probatório, previsto nesta Lei Complementar, servidor público que já se tenha submetido a estágio probatório ou experimental em outro cargo ou função.

~~**§ 3º** Não suspendem o prazo do estágio probatório a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.~~

~~[\(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\) \(Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)~~

~~**§ 4º** O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a forma de avaliação de desempenho dos casos que se enquadrarem na hipótese do §3º deste artigo.~~

~~[\(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\) \(Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)~~

Art. 97 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório e designará Comissão a qual competirá acompanhar a atuação do Defensor Público do Estado e dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio.

§ 1º Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação funcional dos servidores públicos em estágio probatório.

§ 2º A Comissão encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do estágio probatório, relatório ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no qual opinará motivadamente pela confirmação, ou não, na respectiva carreira.

§ 3º Quando, o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o servidor público que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 98** Durante o estágio probatório, o Defensor Público do Estado de Terceira Categoria ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.~~

Art. 98 Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia, de filosofia do direito, direitos humanos e execução penal, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 99 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, apreciando os fatos, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o servidor público nos cargos de seus Quadros de Carreira.

§ 1º Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será de imediato afastado do exercício e encaminhada a sua exoneração.

Seção VII

Dos institutos de Desenvolvimentos dos Cargos e Funções das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 100 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná de uma categoria para outra.

~~**Art. 101** As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.~~

Art. 101 As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, respeitadas as regras de limite com gasto de pessoal previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 102 A antiguidade será apurada na Categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado do Paraná e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na Categoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso público para ingresso na carreira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º As promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado de um dos indicados em lista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do respectivo expediente.~~

§ 2º As promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado dentre um dos indicados em lista. [\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

§ 3º Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado o seu julgamento.

§ 5º Para fins de desempate na lista de antiguidade, somente será considerado o tempo de serviço realizado por meio de serviço público em sentido estrito. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

Art. 103 A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da categoria.

~~**Art. 104** Salvo, pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, se o Defensor Público do Estado mais antigo na categoria:~~

Art. 104 A previsão do artigo 103 desta Lei Complementar poderá ser objetada pela maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, se o Defensor Público do Estado mais antigo na categoria:

[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)

I - estiver respondendo a processo disciplinar;

II - tiver recebido punição de advertência, multa ou censura a menos de 01 (um) ano da data da promoção;

III - tiver recebido punição de suspensão a menos de 02 (dois) anos da data da promoção.

Art. 105 O merecimento, também apurado na categoria será aferido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que levará em conta os fatores seguintes:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública do Estado em sua vida funcional, segundo as observações feitas em correções e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais;

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correções e visitas de inspeção;

III - eficiência no desempenho de suas funções verificada através dos trabalhos produzidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - a contribuição à organização e à melhoria da prestação jurisdicional e serviços correlatos;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

VI - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções.

Parágrafo único Para os efeitos do artigo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado fará presente à sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a pasta de Assentamentos Funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 106 A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem em número inferior a 03 (três).

Art. 107 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná somente poderão ser promovidos após 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 108 É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público do Estado que se seguir na lista.

Art. 109 As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma categoria.

Art. 110 O Defensor Público-Geral do Estado designará Comissão para elaborar o regulamento para concessão de promoção e progressão aos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses para apresentar o regulamento elaborado para apreciação e deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 111. A primeira promoção que se fizer, em cada categoria, após o início da vigência desta Lei Complementar, observará o critério da antiguidade, levando em consideração o critério seguido na promoção anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 112. Serão aplicados os institutos da progressão e promoção para o desenvolvimento nas carreiras previstas na Defensoria Pública do Paraná, na forma do Anexo VI e combinado com as demais disposições desta Lei Complementar.

~~**Art. 113.** Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço —ATS.~~

~~**Art. 113.** Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de uma referência de subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria. (Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014) (Revogado pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

Art. 114. Para as demais carreiras, será concedida a progressão por antiguidade na carreira, através de 01 (uma) referência de vencimento a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de classe, limitada à última referência salarial da classe e obedecendo:

I - para referência "2" da classe de ingresso quando aprovado no estágio probatório; e

II - por antiguidade na classe de acordo com o tempo efetivo.

Parágrafo único A partir do 31º (trigésimo primeiro) ano de serviço, será concedida uma referência de vencimento, a título de anuênio, na forma do Anexo VI.

Art. 115. A concessão da referência de vencimento será automática e sempre no mês subsequente ao adimplemento do tempo na categoria/classe.

§ 1º. O tempo a ser computado para fins de concessão de progressão por antiguidade obedecerá:

a) a contemplação do tempo de estágio probatório para esse fim;

b) estabilidade funcional somente após a aprovação do estágio probatório através da avaliação especial e desempenho para o estágio probatório, na forma da legislação constitucional e ordinária vigente;

c) não se contemplará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não firmados com o Poder Público, para fins deste artigo; e

d) não se contemplará o tempo correspondente a afastamento não remunerados, assim previstos nessa Lei Complementar, bem como o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder.

Art. 116. Será concedida a promoção através dos títulos de antiguidade e merecimento, alternadamente, para a referência de vencimento correspondente ao tempo completo, da classe/categoria imediatamente superior, de acordo com a exigência da classe/categoria, a qualquer tempo em que forem cumpridos os critérios, dentro de uma mesma categoria e cargo, em processo concorrencial e obedecendo a:

I - estabilidade funcional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - interstício de tempo efetivo mínimo de 07 (sete) anos na classe/categoria;

III - existência de vagas na classe/categoria;

IV - avaliação de outros títulos como o tempo de classe/categoria, tempo no serviço público ou tempo para efeitos legais, diplomas e certificados e outros critérios formais, quando assim solicitado ou formalizado em regulamento próprio, para fins de habilitação ou classificação as vagas concorrentes;

V - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, quando a esta for submetida;

VI - prova de conhecimentos, com nota mínima 07 (sete), quando for aplicada prova de conhecimentos; e

VII - atendimento aos demais requisitos das demais classe/categoria a que estará concorrendo, formalizado o regulamento próprio.

Parágrafo único O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção, será sempre na classe imediatamente superior e na referência de vencimento ou subsídio correspondente à quantidade de quinquênios completos.

Art. 117. Se a primeira promoção utilizar o critério mérito ou merecimento, a próxima promoção deverá ser, obrigatoriamente, pelo critério antiguidade e vice-versa.

Art. 118. Não haverá promoção por merecimento nos casos de afastamento e recurso em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público.

§ 1º. Não haverá promoção de aposentados e geradores de pensão ou nos casos de disponibilidade e afastamento não remunerados.

§ 2º. A promoção obedecerá ao quantitativo das vagas livre das classe/categoria de destino.

§ 3º A promoção ocorrerá somente para número de concorrentes habilitados dentro do número de vagas livres existentes na classe/categoria de destino.

Art. 119. Nos processos promocionais, havendo quantidade maior de concorrentes habilitados do que vagas livres de destino, será realizado processo classificatório para fins de desempate.

Parágrafo único A classificação dos habilitados consistirá de lista, por classe/categoria, contemplando:

- a) a maior pontuação quando do processo de habilitação;
- b) o maior tempo total para efeitos legais, inclusive tempos averbados, decrescente, em anos, meses e dias;
- c) maior tempo de carreira;
- d) maior tempo na participação em comissões de avaliação de desempenho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 120. A aplicação de qualquer penalidade por transgressão disciplinar que não resulte na perda do cargo público, acarreta a inabilitação do funcionário infrator à sua promoção ou progressão funcional, nos 02 (dois) anos subseqüentes para o caso de advertência, 03 (três) anos para o caso de repressão e 04 (quatro) anos para o caso de suspensão.

Seção VIII

Da Inamovibilidade e da Remoção

~~**Art. 121.** Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.~~

Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

~~**Parágrafo único.** A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação. [\(Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#) (Revogado pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)~~

§1º A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita ao Núcleo Regional de Atendimento em que ocorrer a sua lotação. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

§2º Até que haja defensores públicos em número suficiente no respectivo Núcleo Regional de Atendimento, a atuação dos Defensores Públicos Substitutos poderá se dar em mais de uma região, desde que adjacente e conforme regulamentação a ser expedida pelo Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022\)](#)

Art. 122. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 123. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa e o contraditório em processo administrativo disciplinar.

Art. 124. A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes a publicação, no diário Oficial do Estado do Paraná, do aviso de existência de vaga.

§ 1º. Findo o prazo fixado no caput desse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público estadual, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso público para ingresso na defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º. A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção

Art. 125. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira.

~~**Art. 126.** Os integrantes do quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser removidos a pedido, por permuta compulsoriamente, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 126. Os integrantes do quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser removidos ex officio, a pedido, por permuta, ou compulsoriamente, ouvido previamente o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)

Art. 127. A remoção a pedido ou por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção IX Da Vacância dos Cargos

Art. 128. A vacância de cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá decorrer de:

I - exoneração a pedido ou ex-officio;

II - demissão;

III - promoção;

IV - Aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 129. Será expedido ato de exoneração ex-officio no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná em outro cargo efetivo, salvo ser permissível à acumulação.

Art. 130. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Seção X Do Reingresso, do Aproveitamento e da Reversão

Art. 131. O reingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Art. 132. A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º. Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º. Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade.

§ 4º. Se o exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após a efetiva reintegração.

Art. 133. O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná posto em disponibilidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencer o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 134. O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas do provimento.

Art. 135. A reversão ocorrerá quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Art. 136. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo na defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 137. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 138. O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício consequente as disposições desta Lei Complementar.

Seção XI Da Disponibilidade

Art. 139. Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas pelo artigo 131 desta Lei Complementar.

Seção XII Da Cessão e Disposição Funcional [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

Art. 139A. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá realizar a cessão ou disposição funcional de membros ou servidores, bem como receber membros ou servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 1º A cessão, a colocação em disposição funcional de membro ou servidor do quadro de pessoal, bem como o recebimento de membro ou servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 2º Não suspendem o prazo do estágio probatório a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a forma de avaliação de desempenho dos casos que se enquadrarem na hipótese do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III

Da Estrutura Remuneratória das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

~~Art. 140.~~ Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de pagamento:

Art. 140. Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura remuneratória:

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

I - Subsídio para o Defensor Público do Estado, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar;

II - Vencimento ou Vencimento Básico aos servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, na forma do Anexo V desta Lei Complementar;

~~III~~ - Vantagens Acessórias Permanentes, na forma da legislação em vigor;

III - Vantagens Acessórias Permanentes, na forma da legislação em vigor;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~IV~~ - Vantagens Acessórias Transitórias Laborativas ou de Indenização, na forma da legislação em vigor.

IV - Vantagens Acessórias Transitórias Laborativas, na forma da legislação em vigor.
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~§ 1º.~~ Conceitua-se subsídio como sendo o vencimento ou vencimento básico da carreira de Defensor Público do Estado, fixado em parcela única, vedado o acréscimo ou qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes e de indenização.
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~§ 2º.~~ Conceitua-se vencimento ou vencimento básico como a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente.
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~§ 3º.~~ Valores absolutos são aqueles expressos em números absolutos e em moeda corrente no país.
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

§ 4º. Os valores a que se refere o caput deste artigo corresponderão sempre a um nível de vencimento, ou símbolo, fixado em tabela publicada em lei.

§ 5º. O nível do vencimento ou símbolo será expresso pelo indicativo de categoria (coluna) e referência (linha), em cuja intersecção se reflete o subsídio ou vencimento sobre o qual incidirão os demais cálculos e vantagens adicionais de remuneração, quando for o caso.

Art. 141 O valor do subsídio e do vencimento será alterado ou fixado em lei específica de carreira estatutária, sendo vedada a adoção de pisos salariais profissionais aplicáveis ao regime celetista.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º~~ Conceitua-se vencimentos como o somatório do subsídio/vencimento e vantagens acessórias permanentes do exercício do cargo e função, compondo a base contributiva para a inatividade exceto a parcela a maior de remuneração das férias.
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~§ 2º~~ Conceitua-se remuneração como o somatório dos vencimentos e demais vantagens de indenização.
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Art. 142 Conceitua-se vantagem acessória permanente como aquela decorrente do exercício do cargo e função no serviço público, sendo devidas a todas as carreiras.

§ 1º São vantagens acessórias permanentes do cargo e função:

I - férias, na forma da legislação em vigor;

II - décimo terceiro salário.

§ 2º Às demais carreiras do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, aplica-se o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, na forma da legislação em vigor.

~~**Art. 143** São vantagens acessórias transitórias laborativas ou de indenização do cargo e função, em razão do serviço público, as vantagens indenizatórias.~~

Art. 143 São vantagens acessórias transitórias laborativas:
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**I** - Conceitua-se vantagem indenizatória como aquela destinada a custear despesas reais feitas ou a se fazer em decorrência do cumprimento ao cargo ou a ressarcir direito não usufruído em sua integralidade no momento oportuno, referente a:~~

~~**I** - serviço extraordinário à jornada normal de trabalho;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**a)** serviço extraordinário ou de plantão;~~

~~**II** - adicional noturno;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**b)** adicional noturno;~~

~~**III** - diárias;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**c)** auxílio ou vale transporte;~~

~~**IV** - ajuda de custo;
(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~**d)** auxílio ou vale alimentação;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - auxílio funeral.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

e) diárias;

(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

f) ajuda de custo;

(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

g) auxílio funeral;

(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

~~**II** - As vantagens indenizatórias não compõem a base contributiva para a inatividade.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

Art. 144 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou ressarcimento devido à Fazenda Pública;

III - desconto facultativo, a seu próprio pedido.

§ 1º As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida do estipêndio tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará a forma da inclusão de descontos facultativos em folha de pagamento.

§ 4º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir e reajustado na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

~~**Art. 145** O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Terceira Categoria.~~

Art. 145 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Seção I
Das Diárias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 146 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que, em razão de serviço, se deslocar temporariamente da Comarca em que tiver exercício terá direito à percepção de diárias na forma estabelecida em regimento, obedecida a legislação pertinente.

Art. 147 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que se afastar do Estado, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, inclusive para a participação, como autor de tese, membro de Comissão Técnica ou delegado do Defensor Público-Geral do Estado, em congressos, simpósios, seminários e outros conclaves, fará jus à percepção de diária, dependendo sempre de ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 148 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberará sobre a concessão das diárias e editará normas para regulamentar a concessão.

Seção II

Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança

~~**Art. 149** O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando removido para outro órgão que implique em mudança de residência, receberá ajuda de custo de até 03 (três) meses de seu subsídio ou vencimento.~~

Art. 149 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando removido para outro órgão que implique em mudança de residência, receberá ajuda de custo de um mês de seu subsídio.

(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Seção III

Da Gratificação de Acumulação

~~**Art. 150** O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, receberá indenização não excedente a 1/3 (um terço) de seu subsídio ou vencimento.~~
(Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)

Capítulo IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 151 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do Ministério Público, Magistrados e advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça, para qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 152 Nos termos das disposições constitucionais e legais são assegurados aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 153 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 154 Em caso de infração penal imputada a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral do Estado ou a seu substituto legal.

Parágrafo único A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em quartel ou prisão especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 155 São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 156 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, que designará membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para acompanhar a apuração.

Capítulo V Das Férias

Art. 157 As férias dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

~~**Art. 158** Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias corridos em cada ano.~~

Art. 158 Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.

~~**§ 3º** O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.~~

§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 159 Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º O período de férias subsequentes somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.

§ 3º Poderão usufruir no máximo dois períodos de férias durante o ano.

~~**§ 4º** O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.~~

§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

Art. 160 O membro e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio probatório só gozará férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 161 Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

Art. 162 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, promovido ou removido durante o gozo de férias, contará do término destas o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 163 Findas as férias, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o retorno ao exercício de suas funções.

Capítulo VI Do Afastamento

~~**Art. 164** O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.~~
[\(Revogado pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024\)](#)

~~**§ 1º** O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.~~
[\(Revogado pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024\)](#)

~~**§ 2º** Quando o interesse público o exigir, o afastamento para missão no interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral do Estado.~~
[\(Revogado pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024\)](#)

Art. 165 É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, limitado ao número de 05 (cinco) servidores.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade da categoria e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

Capítulo VII Das Licença

Art. 166 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - prêmio;

V - para o trato de interesses particulares;

VI - por motivo de afastamento de cônjuge;

~~**VII** - para missão ou estudo, nos termos desta Lei Complementar;~~
(Revogado pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

VIII - para exercício de mandato sindical.

IX - compensatória. (Incluído pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

Art. 167 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168 Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo.

Seção II Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 169 Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo:

I - os pais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - o cônjuge ou companheiro;

III – os filhos.

§ 2º A doença será comprovada mediante inspeção médica, na forma da legislação específica.

Art. 170 A licença de que trata o artigo anterior será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III

Da Licença à Gestante

Art. 171 À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Seção IV

Da Licença-Prêmio

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Seção V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 173 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 174 Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

Art. 175 A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.

Seção VII

Da Licença Compensatória



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

Art. 175A. O defensor público perceberá licença compensatória na proporção de um dia para cada três dias de acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou por designação extraordinária para substituição, automática ou não, em órgão de atuação ocupado cujo membro se encontre afastado ou em férias, limitado, em qualquer caso, a dez dias de licença por mês. (Incluído pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições estabelecidas em regulamentação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que disporá acerca das hipóteses que impliquem acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou de designação extraordinária para substituição em órgão de atuação ocupado cujo membro se encontre afastado ou em férias. (Incluído pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

§ 2º O gozo da licença compensatória será realizado a critério da Administração, podendo ser convertida em indenização proporcional a quantidade de dias não fruídos, observado, nesse caso, proporcionalmente, o mesmo valor aplicado as hipóteses de impossibilidade de fruição de férias, através de recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criado pela Lei Complementar nº 136, de 2011, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e conforme deliberação de seu Conselho de Administração, não gerando direito adquirido. (Incluído pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

Seção I

Dos Deveres e Proibições

Art. 176 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnano pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, a dos membros do Ministério Público e a dos advogados.

Art. 177 É dever dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcionem, exercendo os atos de seu ofício;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público Geral do Estado;

III - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IV - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

V - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;

VI - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VIII - apresentar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimentos e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito de sua atuação;

IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X - residir na localidade onde exerce suas funções;

XI - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

XIII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 178 Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

V - exercer atividade política partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Parágrafo único Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná não estão sujeitos a ponto, mas o Defensor Público-Geral poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do comparecimento.

Art. 179 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é vedado especialmente:

I - que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - exercer, como advogado constituído, a advocacia nos órgãos judiciários junto aos quais estejam em exercício;

III - prestar serviços profissionais, como advogado constituído, nos feitos em que a parte contrária seja patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - funcionar, na qualidade de advogado constituído, como assistente do Ministério Público ou patrono de querelante, no Juízo Criminal;

V - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas;

VI - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral;

VII - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para desempenhar atividade estranha às suas funções;

VIII - aceitar cargo ou exercer função fora dos casos autorizados em Lei.

Seção II

Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

Art. 180 É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - nos casos previstos em Lei.

Art. 181 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

Art. 182 Não poderão servir no mesmo órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau.

Art. 183 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná não poderá servir em órgão de atuação junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 184 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á por suspeito quando:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

~~**Art. 185** Na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, em expediente reservado, o motivo de sua suspeição.~~

Art. 185 Na hipótese prevista no inciso II do art. 184 desta Lei Complementar o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná submeterá à Corregedoria-Geral, em expediente reservado, o motivo de sua suspeição. [\(Redação dada pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 1º Verificando que a alegação de suspeição de que trata o caput deste artigo é improcedente, o Corregedor-Geral a rejeitará. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

§ 2º Reconhecida a suspeição, o processo será remetido ao membro tabelar e, na sua ausência, o Defensor Público-Geral designará outro Defensor Público do Estado para atuar. [\(Incluído pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021\)](#)

Art. 186 Os ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná possuirão, no que couber, os impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas aos integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo, dentre outras previstas no regimento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III

Responsabilidade Funcional

Art. 187 Pelo exercício irregular da função pública, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná responde penal, civil e administrativamente.

Art. 188 A responsabilização administrativa de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á sempre através de procedimento promovido pelo Corregedor Público-Geral do Estado.

Art. 189 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º A correição ordinária será feita pelo Corregedor Geral, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, sempre que conveniente, ou para qualquer outro fim específico de interesse da administração.

Art. 190 Concluída a correição, o Corregedor Geral comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, em expediente reservado, a ocorrência de violação de deveres funcionais acaso verificada, por parte do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para as providências cabíveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 191 São aplicáveis aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria.

Art. 192 A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo único Nenhuma sanção será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem que seja ele antes ouvido.

Art. 193 A advertência será aplicada nos casos de:

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Parágrafo único A advertência será feita verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada.

Art. 194 A censura caberá nas hipóteses de:

I - falta de cumprimento do dever funcional;

II - procedimento reprovável;

III - desatendimento as determinações dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo único A censura será feita por escrito, reservadamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 195 A multa será aplicada nos casos injustificados de retardamento de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual.

Art. 196 A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação intencional do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou da função;

III - reincidência em falta punida com as penas de censura ou multa.

§ 1º A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral do Estado poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimentos, permanecendo o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná no exercício de suas funções.

Art. 197 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, durante o ano civil;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III - improbidade funcional;

IV - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 198 A cassação da aposentadoria terá lugar se ficar comprovado que o aposentado praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão.

Art. 199 Ocorrerá a prescrição:

I - em 02 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de advertência, censura ou multa;

II - em 05 (cinco) anos nos demais casos.

§ 1º A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na Lei Penal.

§ 2º O curso de prescrição começa a fluir da data do fato exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a Lei Penal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 200 A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria-Geral nos seguintes casos:

I - como preliminar do processo disciplinar, quando necessário;

II - para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessário.

Art. 201 A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor Geral.

Art. 202 O Sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, o Sindicato, as testemunhas, se houver, bem como proceder a juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

§ 1º O Sindicante, após concluída a fase cognitiva, apresentará relatório de caráter expositivo.

§ 2º Em seguida ao relatório expositivo terá, o Sindicato, 05 (cinco) dias para se pronunciar.

Art. 203 Recebidos os autos do Sindicante o Corregedor Geral poderá determinar diligências que entender pertinentes ou fará relatório conclusivo ao Defensor Público-Geral do Estado propondo as medidas cabíveis.

Art. 204 Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral do Estado caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 205 Compete ao Defensor Público Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar para a apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observando o sigilo no procedimento.

Art. 206 O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter o nome, a qualificação do indiciado e a exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

~~**Art. 207** A comissão para promover o processo disciplinar será composta de 03 (três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Primeira Categoria, que a presidirá.~~

Art. 207 A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único Os membros da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.

Art. 208 À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único Os órgãos estaduais e municipais deverão atender com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 209 A comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 05 (cinco) dias de sua constituição.

§ 1º O procedimento deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável esse prazo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 210 Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§ 1º A citação será pessoal ao indiciado, entregando-se-lhe, na ocasião, cópia dessa. Não encontrado o indiciado, a citação será feita por edital publicado por 03 (três) vezes no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor do indiciado um membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná da mesma categoria, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até final.

§ 3º Da data marcada para a audiência do indiciado correrá o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§ 4º Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

§ 5º As intimações do indiciado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas na pessoa de seu defensor, quando não estiver presente, sempre com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 211 A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

§ 1º Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor dos atos procedimentais, podendo inclusive requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2º A Comissão poderá realizar qualquer ato de instrução sem a presença do indiciado, se assim atender conveniente à apuração dos fatos, não obstará, contudo, a presença de seu defensor.

Art. 212 Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão.

§ 1º A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Para a apuração de fatos fora do território do Estado do Paraná, a Comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros.

Art. 213 Encerrada a fase de diligências, será o indiciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 214 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá o processo ao Defensor Público-Geral do Estado, com relatório conclusivo, no qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 215 O Defensor Público-Geral do Estado, ao receber o processo, procederá de um dos seguintes modos:

I - julgará improcedente a imputação feita ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, determinando o arquivamento do processo, ou designará outra Comissão para mais completa apuração dos fatos;

II – aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência.

Parágrafo único Da decisão proferida, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma única vez.

Art. 216 Ao determinar a instrução do processo disciplinar, ou no curso deste, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, desde que necessária a medida para a garantia de regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

Art. 217 Aplicam-se, supletivamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação Processual Penal e a Lei Estadual nº 6174/70, Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Capítulo V

Da Revisão do Processo Disciplinar e do Cancelamento da Pena

Art. 218 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 219 A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filho, pai ou irmão.

~~**Art. 220** O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de 03 (três) Defensores Públicos do Estado de Primeira Categoria, que não tenham participado do processo disciplinar.~~

Art. 220 O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 221 Concluída a instrução no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 222 Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

§ 2º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 223 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Defensor Público-Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos da decisão final que as aplicou. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO V

Da Aposentadoria, Dos Proventos da Inatividade, Da Disponibilidade

Capítulo I

Disposições Geral

Art. 224 A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 12.398/98.

Parágrafo único A concessão de pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, nos termos da legislação federal ou estadual vigente por ocasião do fato gerador.

Art. 225 Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o membro e servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastado em virtude de:

I - casamento, até 10 (dez) dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - luto, por falecimento de cônjuge, pais filhos ou irmãos até 15 (quinze) dias;

III - casos de afastamento e licença previstos nesta Lei Complementar.

Art. 226 O período de afastamento do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 227 O membro e servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná será aposentado na forma da legislação previdenciária vigente.

§ 1º A apuração do tempo de serviço dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná será feita em dias.

§ 2º O número de dias será convertido nos anos e meses, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias, computando-se também os dias de anos bissextos.

TÍTULO VI

Do Fundo De Aparelhamento Da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná

~~**Art. 228** Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP).~~

Art. 228 Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Art. 229** Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e capacitar profissionalmente os Defensores Públicos do Estado e os Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 229 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016\)](#)

~~**Parágrafo único.** Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)~~

Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Redação dada pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 230** Constituem receitas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná:~~

Art. 230 Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

I - dotações orçamentárias próprias;

II - honorários advocatícios percebidos por Defensores Públicos do Estado no exercício de atividade judicial;

III - taxas e valores cobrados para inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Instituição;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou Municípios, bem como de entidades internacionais;

V - recursos provenientes:

a) de convênios, acordos ou contratos, firmados no âmbito de suas atribuições;

b) das operações do próprio Fundo, resultantes das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tais como, venda de assinaturas e publicações, taxas e valores cobrados em cursos, seminários e atividades análogas;

VI - rendimentos derivados de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observada a legislação vigente;

VII - venda de material inservível ou não indispensável;

VIII - extração de cópias reprográficas em geral;

IX - multas, indenizações e restituições;

X - garantias retidas dos contratos administrativos;

XI - receitas oriundas do desenvolvimento de atividades inseridas nas funções institucionais da Escola da Defensoria Pública do Estado;

XII - 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.

~~**Parágrafo único** O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.~~

§ 1º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

(Renumerado pela Lei Complementar 207 de 08/01/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Para fins do disposto no inciso XII do caput deste artigo, considera-se que o percentual incidirá como acréscimo nas custas e emolumentos extrajudiciais. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar 207 de 08/01/2018\)](#)

~~**Art. 231** As receitas próprias, discriminadas no artigo 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 231 As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Art. 232** O Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 232 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Art. 233** Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.~~

Art. 233 Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Parágrafo único** Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.~~

Parágrafo único Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Art. 234** Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 234 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

~~**Art. 235** O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.~~

Art. 235 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019\)](#)

TÍTULO VII Disposições Finais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 236 É assegurada à Defensoria Pública do Estado do Paraná a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado do Paraná dos atos previstos no artigo 3º, III, da Lei Federal nº 1.060/50.

Art. 237 Os Defensores Públicos do Estado estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 238 O Defensor Público-Geral do Estado poderá designar Defensor Público do Estado para ter exercício auxiliar ou em substituição dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que atuarem perante a Justiça Militar do Estado do Paraná.

~~**Art. 239** É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.~~

Art. 239 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Parágrafo único. Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria.

(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

Art. 240 Será facultada opção, de forma irrevogável, pela Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, no prazo de até 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Complementar.

§ 1º A opção pela Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná será efetuada individualmente mediante assinatura de Termo de Opção de Carreira, devidamente instruído com documentação nos termos do artigo 91 desta Lei Complementar, que deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná.

§ 2º O Termo de opção conterá declaração de que o optante está ciente de que a partir do ingresso na carreira de Defensor Público, passa a estar sujeito integralmente à legislação que rege a carreira, inclusive quanto à vedação ao exercício da advocacia privada.

§ 3º O Termo de Opção, bem como as informações funcionais pertinentes, deverão ser encaminhadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, a qual deverá juntar os documentos pertinentes e, após, encaminhar o Termo de Opção e demais documentos para a Procuradoria Geral do Estado do Paraná a fim de que esta, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emita parecer sobre a opção efetuada e encaminhe os documentos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná analisará individualmente as opções efetuidas e apresentará sua decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 241 Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º O retorno dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que tais servidores efetuem a transição das atividades desenvolvidas aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º Poderá o Defensor Público-Geral solicitar ao Chefe do Poder Executivo a disposição de Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná para que estes atuem como Assessores junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem prejuízo dos cargos e vagas da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º A disposição mencionada no parágrafo anterior, se deferida pelo Chefe do Poder Executivo, será realizada sem ônus para o Poder Executivo, sendo os Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo, remunerados exclusivamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

~~**§ 4º** A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional. (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)~~

~~**§ 5º** A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 235 de 08/06/2021)~~

Art. 242 O Chefe do Poder Executivo nomeará o primeiro Defensor Público-Geral do Estado, dentre os Advogados da Carreira Especial de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná que tiverem sua opção pela Carreira de Defensor Público do Estado, homologadas pelo Governador do Estado, na forma do artigo 240 desta Lei Complementar, com as mesmas garantias, direitos e privilégios constantes na presente Lei Complementar.

Art. 243 Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

~~**Art. 244** Ficam criados os seguintes cargos:~~

Art. 244 Cria os seguintes cargos: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

~~**I** 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

I - 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de Defensor Público Substituto; (Redação dada pela Lei 20808 de 22/11/2021)

~~II - 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;~~

~~II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

II - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; (Redação dada pela Lei 20808 de 22/11/2021)

~~III - 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria.~~

~~III - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

III - cem cargos de Defensor Público de Segunda Categoria; e (Redação dada pela Lei 20808 de 22/11/2021)

~~IV - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)~~

IV - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; (Redação dada pela Lei 20808 de 22/11/2021)

V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 245 Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral do Estado, Subdefensor Público-Geral do Estado, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado e Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único Por previsão expressa de Lei Ordinária poderão ser instituídas outras Subdefensorias Públicas desde que o orçamento comporte suas despesas.

Art. 246 Ficam criados os seguintes cargos:

~~I - 537 (quinhentos e trinta e sete) cargos do Grupo Ocupacional Superior, subdivididos em:~~

I - 500 (quinhentos) cargos do Grupo Ocupacional Superior, subdivididos em: (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

a) 09 (nove) cargos superiores com graduação em Administração;

b) 07 (sete) cargos superiores com graduação em Contabilidade;

c) 02 (dois) cargos superiores com graduação em Economia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- d) 02 (dois) cargos superiores em Informática;
 - e) 62 (sessenta e dois) cargos superiores com graduação em Psicologia;
 - f) 63 (sessenta e três) cargos superiores com graduação em Serviço Social;
 - g) 01 (um) cargo superior com graduação em Psiquiatria;
 - h) 01 (um) cargo superior com graduação em Medicina Clínica;
 - i) 01 (um) cargo superior com graduação em Estatística;
 - j) 337 (trezentos e trinta e sete) cargos superiores com graduação em Direito;
 - k) 01 (um) cargo superior com graduação em Comunicação Social;
 - l) 01 (um) cargo superior com graduação em Jornalismo;
 - m) 01 (um) cargo superior com graduação em Engenharia;
 - n) 01 (um) cargo superior com graduação em Sociologia;
 - o) 11 (onze) cargos superiores com graduação em Secretariado Executivo.
- ~~I - 158 (cento e cinquenta e oito) cargos do Grupo Ocupacional Intermediário, subdivididos em:~~
- II - 158 (cento e cinquenta e oito) cargos do Grupo Ocupacional Intermediário, subdivididos em:**
[\(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)
- ~~b) 152 (cento e cinquenta e dois) cargos de Técnicos Administrativos;~~
 - b) 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos Técnicos Administrativos;**
[\(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012\)](#)
 - c) 01 (um) cargo de Técnico em Redes de Computadores;
 - d) 02 (dois) cargos de Técnico de Recursos Humanos.

~~**Art. 247.** O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná dependerá da disponibilidade orçamentária.~~

Art. 247. O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.
[\(Redação dada pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014\)](#)

Art. 248. O primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado terá em seu edital a previsão de até 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor do Público do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. As lotações do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Defensor Público do Estado, em obediência ao disposto no artigo 76 desta Lei Complementar, deverão ser procedidas conforme o Anexo V.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~§ 2º. Os demais cargos não providos deverão obedecer ao planejamento estabelecido no Anexo VIII.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

§ 3º. Os cargos de Defensor Público do Estado do Paraná, providos em decorrência da opção prevista no art. 240 desta Lei serão subtraídos do número de cargos a serem providos no primeiro concurso, previsto no caput deste artigo.

~~**Art. 249.** No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, salvo para os cargos de Assessor Jurídico da Defensoria e Superior com graduação em Psicologia, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso II, desta Lei Complementar, conforme Anexo IX.~~

Art. 249. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, salvo para os cargos de Assessor Jurídico da Defensoria e Superior com graduação em Psicologia, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso I, desta Lei Complementar, conforme Anexo IX.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

§ 1º. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 211 (duzentos e onze) cargos de Assessor Jurídico da Defensoria, sendo 01 (um) para cada Defensor Público do Estado e 04 (quatro) para a assessoria jurídica dos órgãos administrativos e a lotação será vinculada à lotação dos Defensores Públicos, exceto àqueles que atuarão na assessoria jurídica dos órgãos administrativos.

§ 2º. O provimento dos cargos de Assessor Jurídico da Defensoria deverá ocorrer no exercício financeiro posterior ao da aprovação desta Lei Complementar;

§ 3º. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 11 (onze) cargos Superior com graduação em Psicologia, conforme Anexo IX desta Lei Complementar e, da mesma forma, até 51 (cinquenta e um) cargos superiores com graduação em Psicologia no exercício financeiro subsequente ao primeiro provimento, conforme Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 250. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso II, desta Lei Complementar, conforme lotação prevista no Anexo IX.

Parágrafo único No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 95 (noventa e cinco) cargos de Técnicos Administrativos e até 59 (cinquenta e nove) no exercício financeiro subsequente ao primeiro provimento, conforme Anexo X desta Lei Complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 251.** O Defensor Público Geral do Estado ganhará 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público Geral e o Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado ganharão uma gratificação de 30% (trinta por cento), sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado, o Coordenador de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

~~**Art. 251.** O Defensor Público Geral do Estado receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e o Coordenador de Planejamento da Defensoria Pública do Estado receberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Defensor Público Chefe de Gabinete, os Coordenadores de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão uma gratificação 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

~~[\(Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016\)](#)~~

Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção: [\(Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)

~~**I** - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~

I - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público Geral do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**II** - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~

II - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**a)** o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~

a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

~~**b)** o Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018\)](#)~~

b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

c) o Defensor Público Chefe de Gabinete; [\(Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)

d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais; [\(Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e) os Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral; (Incluído pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**III** - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

III - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**a)** o Subcorregedor-Geral; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

a) o Subcorregedor-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**b)** o Coordenador de Planejamento; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

b) o Coordenador de Planejamento; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**e)** o Defensor Público-Chefe de Gabinete; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

c) o Coordenador Jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**d)** o Defensor Público-Assessor de Projetos Especiais; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**d)** o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)~~

d) o Coordenador de Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar 248 de 01/08/2022)

~~**e)** o Coordenador Jurídico; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

e) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**f)** o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

f) os Coordenadores de Núcleos Especializados; (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**g)** o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

g) o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)

~~**h)** os Coordenadores de Núcleos Especializados; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018) (Revogado pela Lei Complementar 238 de 22/11/2021)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

b) o Supervisor do Departamento Financeiro; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

c) o Supervisor do Departamento de Contratos; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

d) o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

e) o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

f) o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

g) o Supervisor do Departamento de Informática. (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará: (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**I** - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público; (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público; (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**§ 1º.** O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, se não for servidor público, ganhará o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, e caso seja servidor público deverá ganhar 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~**§ 2º.** O Coordenador-Geral da Administração, o Coordenador de Comunicação, o Coordenador de Tecnologia e da Informação e o Coordenador de Planejamento ganharão uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. O Coordenador Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Apoio Técnico e o Supervisor do Departamento Jurídico administrativo receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016) (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)~~

~~Art. 252. Ao Defensor Público Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná sempre que o Poder Judiciário ampliar o quadro de Magistrados. (Revogado pela Lei Complementar 180 de 15/12/2014)~~

~~Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Terceira Categoria da Carreira à medida que vagarem.~~

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 254. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná existentes na Capital terão o seu funcionamento regulamentado através de Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 255. Os Convênios e Termos de Cooperação referentes às atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, permanecem em vigor e serão transferidos automaticamente para a titularidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 256. O Primeiro Defensor Público-Geral deverá deflagrar concurso público para provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 257. As competências do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão exercidas, interinamente, pelo Conselho Superior Interino da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. O Conselho Superior Interino da Defensoria do Estado do Paraná terá duração máxima de 02 (dois) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, findo este prazo proceder-se-á a forma de composição prevista no artigo 25 desta Lei Complementar.

§ 2º. Tão logo o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado tenha sua formação completa concretizada conforme as disposições desta Lei Complementar, este deverá analisar, podendo convalidar ou revogar, os atos e decisões do Conselho Superior Interino.

§ 3º. Enquanto os Defensores Públicos do Estado, providos no primeiro concurso público para Defensor Público do Estado do Paraná, não obtiverem a estabilidade, será dispensada a exigência de que os candidatos sejam membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 258. O Conselho Superior Interino da Defensoria Pública do Estado será composto por no mínimo 03 (três) membros e no máximo 07 (sete) membros, sendo a Presidência exercida pelo Defensor Público-Geral e os demais membros escolhidos dentre os advogados da Carreira Especial de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná que tiverem a opção pela Carreira de Defensor Público homologada pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 259. O primeiro concurso será coordenado e dirigido por um comitê composto pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, pelo Presidente do Conselho Nacional de Defensores Gerais (CONDEGE) e pelo Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), ou seus indicados.

Parágrafo único A Banca Examinadora do primeiro concurso para Defensor Público do Estado do Paraná deverá ser composta, majoritariamente, por Defensores Públicos de outros Estados.

Art. 260. O primeiro concurso deverá ser realizado por Instituição reconhecida nacionalmente, com notória experiência na realização de concursos públicos jurídicos.

Art. 261. Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5, sujeitos a prévio teste seletivo de conhecimento jurídico na área de Execução Penal a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 262. O Assessor de Estabelecimento Penal deverá ser Bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e será responsável por assessorar e auxiliar aqueles que atuam como Defensores Públicos do Estado a realizar todas as suas atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Constituição do Estado do Paraná; Lei de Execução Penal; Lei Complementar Estadual nº 55/1991 e demais disposições legais pertinentes, para que seja prestada a necessária assistência jurídica aos presos e internados dos estabelecimentos penais do Estado do Paraná.

Parágrafo único A assunção ao cargo de Assessor de Estabelecimento Penal será condicionada à seleção e ao preenchimento dos requisitos estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 263. O Assessor de Estabelecimento Penal será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, que será subordinado e terá suas atividades orientadas e supervisionadas pelo Defensor Público-Geral do Estado, ou quem ele designar, desde que o servidor supervisor indicado seja Advogado e atue como Defensor Público ou Advogado da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná.

Art. 264. Os Assessores de Estabelecimento Penal, exceto aqueles que atuarão junto às Cadeias Públicas e Patronatos, serão lotados exclusivamente nos Estabelecimentos Penais da seguinte forma:

I - 03 (três) assessores na Casa de Custódia de Curitiba (CCC);

II - 04 (quatro) assessores na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (CCJP);

III - 02 (dois) assessores na Casa de Custódia de Londrina (CCL);

IV - 05 (cinco) assessores na Casa de Custódia de Maringá (CCM);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- V** - 04 (quatro) assessores no Complexo Médico Penal (COM);
- VI** - 01 (um) assessor no Centro de Observação Criminológica e Triagem (COT);
- VII** - 07 (sete) assessores na Colônia Penal Agrícola (CPA);
- VIII** - 01 (um) assessor no Centro de Regime Semi-aberto de Curitiba (CRAF);
- IX** - 02 (dois) assessores no Centro de Regime Semi-aberto de Guarapuava (CRAGPVA);
- X** - 01 (um) assessor no Centro de Regime Semi-aberto de Ponta Grossa (CRAPG);
- XI** - 08 (oito) assessores na Penitenciária Central do Estado do Paraná (PCE);
- XII** - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Cascavel (PEC);
- XIII** - 03 (três) assessores na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu (PEF);
- XIV** - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II (PEF-II);
- XV** - 03 (três) assessores na Penitenciária Estadual de Londrina (PEL);
- XVI** - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Londrina (PEL-II);
- XVII** - 02 (dois) assessores na Penitenciária Estadual de Maringá (PEM);
- XVIII** - 04 (quatro) assessores na Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP);
- XIX** - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Piraquara II (PEP-II);
- XX** - 02 (dois) assessores na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PEPG);
- XXI** - 05 (cinco) assessores na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão (PFB);
- XXII** - 02 (dois) assessores na Penitenciária Feminina do Paraná (PFP);
- XXIII** - 02 (dois) assessores na Penitenciária Industrial de Cascavel (PIC);
- XXIV** - 03 (três) assessores na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG).

§ 1º. Os Assessores de Estabelecimento Penal que atuarão no assessoramento e auxílio aos Defensores que atuem nos Patronatos serão lotados conforme designação do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º. Os Assessores de Estabelecimento Penal que atuarão no assessoramento e auxílio aos Defensores Públicos dos presos em Cadeias Públicas serão lotados conforme designação por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 265. O cargo em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5, terá sua remuneração composta pelo vencimento base; gratificação de representação; encargos especiais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais; gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida; gratificação de insalubridade; conforme o Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 266. Os cargos em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5 serão, obrigatoriamente, extintos assim que forem providos os cargos do primeiro concurso público para a Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 267. O dia da sanção desta Lei Complementar será considerado "Dia da Defensoria Pública do Estado do Paraná".

Art. 268. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de maio de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

ANEXO I - ESTRUTURAS DA CARREIRA

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
DEFENSORIA PÚBLICA	A	83	DEFENSOR PÚBLICO	DEFENSOR	GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSCRIÇÃO NA OAB
	B	166			
	C	333			
TOTAL DO CARGO		582			

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
PROFISSIONAL DA DEFENSORIA	A	81	AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA	ADMINISTRADOR	GRADUAÇÃO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE
				ADVOGADO	
				ENGENHEIRO CIVIL	
	CONTADOR				
	ASSISTENTE SOCIAL				
	PSICÓLOGO				
	MÉDICO PSIQUIATRA				
	SOCIÓLOGO				
	BIBLIOTECONOMISTA				
	COMUNICADOR SOCIAL				
B	188		ESTATÍSTICO		
			ECONOMISTA		
			SECRETÁRIO EXECUTIVO		
C	269				
TOTAL DO CARGO		538			

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA DEFENSORIA	A	15	ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE
	B	55			
	C	88			
TOTAL DO CARGO		158			

**ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO ÚNICA DO CARGO EM COMISSÃO DE
ASSESSOR TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO ÚNICA
DAS-2	4.852,43

ANEXO III - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS					GRATIFICAÇÃO
	2011	2012	2013	2014	Total	
Defensoria Pública Geral do Estado						
Defensor Público Geral	0				0	35%
Defensor Público Chefe de Gabinete	0				0	
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Assessor Jurídico	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Subdefensoria Pública Geral do Estado						
Subdefensor Público Geral	0				0	30%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Assessor Jurídico	1				1	
Superior em Administração	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado						
Tecnico Administrativo	2				2	
Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado						
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0				0	30%
Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0				0	
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Tecnico Administrativo	3				3	
Assessor Jurídico	0				0	
Defensoria Pública do Estado						
Defensor Público do Estado	207	0	0	126	333	25%
Assessor Jurídico	207	0	0	126	333	
Núcleo Especializado da Defensoria Pública (04 iniciais)						
Coordenador de Núcleo Especializado					0	25%
Superior em Secretariado Executivo	4				4	
Técnico Administrativo	4				4	
Escola da Defensoria Pública do Estado						
Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado					0	25%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Superior em Administração	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado						
Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado	1				1	25%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Técnico Administrativo	1				1	
Assessor Jurídico	0				0	
Coordenadoria Geral da Administração da Defensoria Pública do Estado						
Coordenador Geral da Administração da Defensoria Pública do Estado					0	25%
Superior em Secretariado Executivo	1				1	
Superior em Administração	1				1	
Departamento de Recursos Humanos						
Superior em Administração	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Técnico de Recursos Humanos	2				2	
Departamento Financeiro						
Superior em Contabilidade	2				2	
Tecnico Administrativo	2				2	
Departamento de Infraestrutura e Materiais						
Superior em Administração	2				2	
Tecnico Administrativo	5				5	
Departamento de Apoio Técnico						
Superior em Contabilidade	4				4	
Superior em Economia	1				1	
Tecnico Administrativo	2				2	
Grupo de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná						
Superior em Administração	1				1	
Técnico Administrativo	2				2	
Grupo de Sistema Integrado de Informações						
Superior em Estatística	1				1	
Superior em Administração	1				1	
Tecnico Administrativo	2				2	
Departamento Jurídico-administrativo						
Assessor Jurídico	2				2	
Tecnico Administrativo	3				3	
Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública do Estado						
Coordenador de Planejamento	0				0	25%
Superior em Administração	1				1	
Superior em Contabilidade	1				1	
Superior em Economia	1				1	
Tecnico Administrativo	2				2	

Coordenadoria de Imprensa da Defensoria Pública do Estado					
Coordenador de Imprensa	0			0	25%
Superior em Jornalismo	2			2	
Técnico Administrativo	1			1	
Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado					
Coordenador de Tecnologia da Informação	0			0	25%
Superior em Informática	2			2	
Técnico em Informática	1			1	
Técnico em Redes de Computador	1			1	
Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado					
Capital					
Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar				0	25%
Superior em Secretariado Executivo	1			1	
Superior em Psicologia	3			3	
Superior em Sociologia	1			1	
Superior em Psiquiatria	1			1	
Superior em Serviço Social	4			4	
Superior em Medicina Clínica	1			1	
Superior em Engenharia	1			1	
Técnico Administrativo	3			3	
Interior ((59 Seções Judiciárias))					
Superior em Psicologia	8	51	0	0	59
Superior em Serviço Social	59	0	0	0	59
Técnico Administrativo	59	59	0	0	118
TOTAL GERAL	634	110	0	252	996

RESUMO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS				
	2011	2012	2013	2014	Total
DEFENSOR PÚBLICO	207	0	0	126	333
ASSESSOR DEFENSOR PÚBLICO	207	0	0	126	333
OUIDOR GERAL	1	0	0	0	1
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR	112	51	0	0	163
ASSESSORES JURÍDICOS P/ ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	4	0	0	0	4
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO	103	59	0	0	162
TOTAL	634	110	0	252	996

RESUMO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS				
	2011	2012	2013	2014	Total
Defensor Público Geral	0	0	0	0	0
Defensor Público Chefe de Gabinete	0	0	0	0	0
Subdefensor Público Geral	0	0	0	0	0
Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado	1	0	0	0	1
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0	0	0	0	0
Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado	0	0	0	0	0
Defensor Público do Estado	207	0	0	126	333
Assessor Jurídico	207	0	0	126	333
SUBTOTAL	415	0	0	252	667
Superior em Secretariado Executivo	11	0	0	0	11
Assessor Jurídico	4	0	0	0	4
Superior em Administração	9	0	0	0	9
Superior em Contabilidade	7	0	0	0	7
Superior em Economia	2	0	0	0	2
Superior em Estatística	1	0	0	0	1
Superior em Comunicação Social	2	0	0	0	2
Superior em Informática	2	0	0	0	2
Superior em Psicologia	11	51	0	0	62
Superior em Sociologia	1	0	0	0	1
Superior em Psiquiatria	1	0	0	0	1
Superior em Serviço Social	63	0	0	0	63
Superior em Medicina Clínica	1	0	0	0	1
Superior em Engenharia	1	0	0	0	1
Técnico Administrativo	99	59	0	0	158
Técnico em Informática	1	0	0	0	1
Técnico em Redes de Computador	1	0	0	0	1
Técnico de Recursos Humanos	2	0	0	0	2
SUBTOTAL	219	110	0	0	329
TOTAL	634	110	0	252	996

— ANEXO VI — INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

PROMOÇÃO			REFERÊNCIAS	PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO										
CLASSE	POR TEMPO	POR MÉRITO		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA	20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS						20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA	31 ANOS NA CARREIRA	32 ANOS NA CARREIRA	33 ANOS NA CARREIRA	34 ANOS NA CARREIRA	35 ANOS NA CARREIRA
B	15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS			10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA	20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA						
C	INGRESSO			3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA							

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

PROMOÇÃO			REFERÊNCIAS	PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO										
CLASSE	POR TEMPO	POR MÉRITO		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA	20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS						20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA	31 ANOS NA CARREIRA	32 ANOS NA CARREIRA	33 ANOS NA CARREIRA	34 ANOS NA CARREIRA	35 ANOS NA CARREIRA
B	15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS			10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA	20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA						
C	INGRESSO			3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA							

Alterado pelo(a) Anexo I - Subsídio - Defensor Público da [Lei Complementar 166 de 11/12/2013](#)

**ANEXO I
SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO**

Tempos/referências		05 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos	25 Anos	31 Anos	32 Anos	33 Anos	34 Anos	35 Anos
Categoria	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1*	12.544,02	13.171,22	13.798,42	14.425,62	15.052,82	15.680,03	16.307,23	16.934,43	17.561,63	18.188,83	18.816,03
2*	11.946,69	12.544,02	13.141,35	13.738,69	14.336,02	14.933,36	15.530,69	16.128,03	16.725,36	17.322,69	17.920,03
3*	11.377,80	11.946,69	12.515,58	13.084,47	13.653,36	14.222,25	14.791,14	15.360,02	15.928,91	16.497,80	17.066,69

Incluído pela Lei Complementar 166 de 11/12/2013

Alterado pelo(a) Anexo I - Subsídio - Defensor Público da Lei Complementar 178 de 01/09/2014

ANEXO I

SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO

Tempos/referências		05 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos	25 Anos	31 Anos	32 Anos	33 Anos	34 Anos	35 Anos
Categoria	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1ª	13.331,79	13.998,38	14.664,97	15.331,56	15.998,15	16.664,74	17.331,33	17.997,92	18.664,50	19.331,09	19.997,68
2ª	12.696,94	13.331,79	13.966,64	14.601,48	15.236,33	15.871,18	16.506,02	17.140,87	17.775,72	18.410,57	19.045,41
3ª	12.092,33	12.696,94	13.301,56	13.906,17	14.510,79	15.115,41	15.720,02	16.324,64	16.929,26	17.533,87	18.138,49

Incluído pela Lei Complementar 178 de 01/09/2014

Alterado pelo(a) Anexo Único - Subsídio - Defensor Público da Lei Complementar 218 de 29/11/2019

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO

TABELA I

CATEGORIA	Subsídio
Especial	25.282,42
1ª	22.754,18
2ª	20.478,76
3ª	18.430,88
Substituto	16.587,80

~~Incluído pela [Lei Complementar 218 de 29/11/2019](#)~~

~~Alterado pelo Anexo I – Subsídio – Defensor Público da [Lei 21581 de 14/07/2023](#)~~

ANEXO IV

ANEXO I (Incluído pela Lei 21581 de 14/07/2023)

SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO

	A partir de 1º/11/2023	A partir de 1º/11/2024	A partir de 1º/11/2025
Especial	37.589,95	39.717,68	41.845,48
1	33.830,96	35.745,91	37.660,93
2	30.447,86	32.171,32	33.894,84
3	27.403,07	28.954,19	30.505,35
Substituto	24.662,77	26.058,77	27.454,82

ANEXO V - VENCIMENTOS BÁSICOS

VENCIMENTO BÁSICO - AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

CLASSE	DINÂMICA INTERCLASSE	SUBSÍDIO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,10						5.043,97	6.304,97	6.935,46	7.250,71	7.565,96	7.881,21	8.196,46
2					3.668,34	4.218,60	4.402,01	4.585,43					
3		2.521,63	2.899,88	3.044,87	3.189,86	3.334,86							

VENCIMENTO BÁSICO - ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

CLASSE	DINÂMICA INTERCLASSE	SUBSÍDIO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,05						1.914,94	2.393,67	2.633,04	2.752,72	2.872,41	2.992,09	3.111,77
2					1.459,00	1.677,85	1.750,80	1.823,75					
3		1.050,68	1.208,28	1.268,70	1.329,11	1.389,52							

Alterado pelo(a) Anexo II - Vencimento Básico da [Lei Complementar 166 de 11/12/2013](#)

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO – AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

Classe	Dinâmica interclasse	Subsidio base	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,10						5.371,33	6.714,16	7.385,57	7.721,28	8.056,99	8.392,70	8.728,41
2					3.906,42	4.492,38	4.687,70	4.883,02					
3		2.685,28	3.088,08	3.242,48	3.396,89	3.551,29							

VENCIMENTO BÁSICO – ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

Classe	Dinâmica interclasse	Subsidio base	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,05						2.039,22	2.549,02	2.803,92	2.931,38	3.058,83	3.186,28	3.313,73
2					1.553,69	1.786,74	1.864,43	1.942,11					
3		1.118,87	1.286,70	1.351,03	1.415,37	1.479,70							

~~Incluído pela Lei Complementar 166 de 11/12/2013~~
Alterado pelo(a) Anexo II - Vencimentos Básicos da Lei Complementar 178 de 01/09/2014

ANEXO V

(Anexo II incluído pela Lei Complementar nº 178 de 1/09/2014)

VENCIMENTO BÁSICO – AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

Classe	Dinâmica inter-classe	Vencimento base	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,10						5.708,65	7.135,81	7.849,39	8.206,19	8.562,98	8.919,77	9.276,56
2					4.151,75	4.774,51	4.982,10	5.189,68					
3		2.853,92	3.282,01	3.446,11	3.610,21	3.774,31							

VENCIMENTO BÁSICO – ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

Classe	Dinâmica inter-classe	Vencimento base	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1,05						2.167,28	2.709,10	2.980,01	3.115,47	3.250,92	3.386,38	3.521,83
2					1.651,26	1.898,95	1.981,52	2.064,08					
3		1.189,14	1.367,51	1.435,88	1.504,26	1.572,63							

ANEXO VI - INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – AGENTE PROFISSIONAL DA DEFENSORIA

PROMOÇÃO			REFERÊNCIAS	PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO											
CLASSE	POR TEMPO	POR MÉRITO		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
A	25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA	20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS						20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA	31 ANOS NA CARREIRA	32 ANOS NA CARREIRA	33 ANOS NA CARREIRA	34 ANOS NA CARREIRA	35 ANOS NA CARREIRA	
B	15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS				10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA	20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA						
C	INGRESSO			3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA								

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA

PROMOÇÃO			REFERÊNCIAS	PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO											
CLASSE	POR TEMPO	POR MÉRITO		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
A	25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA	20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS						20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA	31 ANOS NA CARREIRA	32 ANOS NA CARREIRA	33 ANOS NA CARREIRA	34 ANOS NA CARREIRA	35 ANOS NA CARREIRA	
B	15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS				10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA	20 ANOS NA CARREIRA	25 ANOS NA CARREIRA						
C	INGRESSO			3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO	5 ANOS NA CARREIRA	10 ANOS NA CARREIRA	15 ANOS NA CARREIRA								

ANEXO VIII - LOTAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS - PROVIMENTO VINCULADO A EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Seção Judiciária	Município	Entrância	DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ														Total	
			Comarcas	Seção Judiciária	Sede da Defensoria Pública	Núcleos Especializados da Defensoria Pública	Vara Cível	Vara Criminal	Vara de Família, Reg. Publ., Acad. do Trab. e Correg. do Foro Extraj.	Vara de Fam., Reg. Publ. e Correg. do Foro Extraj.	Vara de Família e Acad. do Trab.	Vara da Inf. e da Juv.	Vara de Adol. Infrat.	Vara de Exec. Penais	Vara da Correg. dos Presid.	Juízado Especial Cível		Juízado Especial Criminal
50.ª Seção Judiciária	Umuarama (sede)	Inter		1														1
51.ª Seção Judiciária	União da Vitória (sede)	Inter		1														1
52.ª Seção Judiciária	Wenceslau Braz (sede)	Inter		1														1
53.ª Seção Judiciária	Lapa (sede)	Inter		1														1
54.ª Seção Judiciária	Andirá (sede)	Inter		1														1
55.ª Seção Judiciária	Marechal Când.Rondon (sede)	Inter		1														1
56.ª Seção Judiciária	Realeza (sede)	Inic		1														1
57.ª Seção Judiciária	Rio Branco do Sul (sede)	Inter		1														1
58.ª Seção Judiciária	Porecatu (sede)	Inter		1														1
59.ª Seção Judiciária	Guaratuba (sede)	Inter		1														1
TOTAL DO ESTADO			9	42	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	126

(Revogado pela Lei Complementar nº 200 de 6/12/2016)

ANEXO IX - LOTAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO - PROVIMENTO IMEDIATO

Seção Judiciária	Município	Entrância	SUPERIOR											TÉCNICO				Total				
			ADMINISTRAÇÃO	CONTABILIDADE	COMUNICAÇÃO SOCIAL	ECONOMIA	ENGENHEIRO	ESTATÍSTICA	INFORMÁTICA	MEDICINA CLÍNICA	PSICOLOGIA	PSQUIATRIA	SECRETARIADO EXECUTIVO	SERVIÇO SOCIAL	SOCIOLOGIA	ADMINISTRATIVO	INFORMÁTICA		REDES DE COMPUTADOR	RECURSOS HUMANOS		
1ª Seção Judiciária	Curitiba - sede	Fin	9	7	2	2	1	1	2	1	2	1	2	1	11	5	1	41	1	1	2	90
2ª/4ª Seção Judiciária	Cascavel (sede)	Fin											2			3		3				8
5ª/6ª Seção Judiciária	Foz do Iguaçu (sede)	Fin											1			2		2				5
7ª/8ª Seção Judiciária	Guarapuava (sede)	Fin											1			2		2				5
9ª/13ª Seção Judiciária	Londrina (sede)	Fin											3			5		5				13
14ª/15ª Seção Judiciária	Maringá (sede)	Fin											1			2		2				5
16ª/17ª Seção Judiciária	Ponta Grossa (sede)	Fin											1			2		2				5
18ª Seção Judiciária	Apucarana (sede)	Inter														1		1				2
19ª Seção Judiciária	Arapongas (sede)	Inter														1		1				2
20ª Seção Judiciária	Assis Chateaubriand (sede)	Inter														1		1				2
21ª Seção Judiciária	Bandeirantes (sede)	Inter														1		1				2
22ª Seção Judiciária	Cambé (sede)	Inter														1		1				2
23ª Seção Judiciária	Campo Mourão (sede)	Inter														1		1				2
24ª Seção Judiciária	Castro (sede)	Inter														1		1				2
25ª Seção Judiciária	Cianorte (sede)	Inter														1		1				2
26ª Seção Judiciária	Cornélio Procopio (sede)	Inter														1		1				2
27ª Seção Judiciária	Cruzeiro do Oeste (sede)	Inter														1		1				2
28ª Seção Judiciária	Francisco Beltrão (sede)	Inter														1		1				2
29ª Seção Judiciária	Goioerê (sede)	Inter														1		1				2
30ª Seção Judiciária	Guaira (sede)	Inter														1		1				2
31ª Seção Judiciária	Ibaiti (sede)	Inter														1		1				2
32ª Seção Judiciária	Ibiporã (sede)	Inter														1		1				2
33ª Seção Judiciária	Irati (sede)	Inter														1		1				2
34ª Seção Judiciária	Ivaiporã (sede)	Inter														1		1				2
35ª Seção Judiciária	Jacarezinho (sede)	Inter														1		1				2
36ª Seção Judiciária	Laranjeiras do Sul (sede)	Inter														1		1				2
37ª Seção Judiciária	Loanda	Inter														1		1				2
38ª Seção Judiciária	Medianeira (sede)	Inter														1		1				2
39ª Seção Judiciária	Nova Esperança (sede)	Inter														1		1				2
40ª Seção Judiciária	Palmas (sede)	Inter														1		1				2
41ª Seção Judiciária	Paranaguá (sede)	Inter														1		1				2
42ª Seção Judiciária	Paranavaí (sede)	Inter														1		1				2
43ª Seção Judiciária	Pato Branco (sede)	Inter														1		1				2
44ª Seção Judiciária	Pitanga (sede)	Inter														1		1				2
45ª Seção Judiciária	Santo Ant.da Platina (sede)	Inter														1		1				2
46ª Seção Judiciária	Santo Ant.do Sudoeste (sede)	Inter														1		1				2
47ª Seção Judiciária	Sarandi (sede)	Inter														1		1				2
48ª Seção Judiciária	Telêmaco Borba (sede)	Inter														1		1				2
49ª Seção Judiciária	Toledo (sede)	Inter														1		1				2
50ª Seção Judiciária	Umuarama (sede)	Inter														1		1				2
51ª Seção Judiciária	União da Vitória (sede)	Inter														1		1				2
52ª Seção Judiciária	Wenceslau Braz (sede)	Inter														1		1				2
53ª Seção Judiciária	Lapa (sede)	Inter														1		1				2
54ª Seção Judiciária	Andirá (sede)	Inter														1		1				2
55ª Seção Judiciária	Marechal Când.Rondon (sede)	Inter														1		1				2
56ª Seção Judiciária	Realeza (sede)	Inic														1		1				2
57ª Seção Judiciária	Rio Branco do Sul (sede)	Inter														1		1				2
58ª Seção Judiciária	Porecatu (sede)	Inter														1		1				2
59ª Seção Judiciária	Guaratuba (sede)	Inter														1		1				2
TOTAL DO ESTADO			9	7	2	2	1	1	2	1	11	1	11	63	1	99	1	1	1	2	215	

(Revogado pela Lei Complementar nº 200 de 6/12/2016)

ANEXO X - LOTAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO - PROVIMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE AO PRIMEIRO PROVIMENTO

Seção Judiciária	Município	Entrância	SUPERIOR	TÉCNICO	Total
			PSICOLOGIA	ADMINISTRATIVO	
1ª Seção Judiciária	Curitiba - sede	Fin	2	1	3
2ª/4ª Seção Judiciária	Cascavel (sede)	Fin	1	3	4
5ª/6ª Seção Judiciária	Foz do Iguaçu (sede)	Fin	1	2	3
7ª/8ª Seção Judiciária	Guarapuava (sede)	Fin	1	2	3
9ª/13ª Seção Judiciária	Londrina (sede)	Fin	2	5	7
14ª/15ª Seção Judiciária	Maringá (sede)	Fin	1	2	3
16ª/17ª Seção Judiciária	Ponta Grossa (sede)	Fin	1	2	3
18ª Seção Judiciária	Apucarana (sede)	Inter	1	1	2
19ª Seção Judiciária	Arapongas (sede)	Inter	1	1	2
20ª Seção Judiciária	Assis Chateaubriand (sede)	Inter	1	1	2
21ª Seção Judiciária	Bandeirantes (sede)	Inter	1	1	2
22ª Seção Judiciária	Cambé (sede)	Inter	1	1	2
23ª Seção Judiciária	Campo Mourão (sede)	Inter	1	1	2
24ª Seção Judiciária	Castro (sede)	Inter	1	1	2
25ª Seção Judiciária	Cianorte (sede)	Inter	1	1	2
26ª Seção Judiciária	Cornélio Procopio (sede)	Inter	1	1	2
27ª Seção Judiciária	Cruzeiro do Oeste (sede)	Inter	1	1	2
28ª Seção Judiciária	Francisco Beltrão (sede)	Inter	1	1	2
29ª Seção Judiciária	Goioerê (sede)	Inter	1	1	2
30ª Seção Judiciária	Guaíra (sede)	Inter	1	1	2
31ª Seção Judiciária	Ibaiti (sede)	Inter	1	1	2
32ª Seção Judiciária	Ibiporã (sede)	Inter	1	1	2
33ª Seção Judiciária	Irati (sede)	Inter	1	1	2
34ª Seção Judiciária	Ivaiporã (sede)	Inter	1	1	2
35ª Seção Judiciária	Jacarezinho (sede)	Inter	1	1	2
36ª Seção Judiciária	Laranjeiras do Sul (sede)	Inter	1	1	2
37ª Seção Judiciária	Loanda	Inter	1	1	2
38ª Seção Judiciária	Medianeira (sede)	Inter	1	1	2
39ª Seção Judiciária	Nova Esperança (sede)	Inter	1	1	2
40ª Seção Judiciária	Palmas (sede)	Inter	1	1	2
41ª Seção Judiciária	Paranaguá (sede)	Inter	1	1	2
42ª Seção Judiciária	Paranavaí (sede)	Inter	1	1	2
43ª Seção Judiciária	Pato Branco (sede)	Inter	1	1	2
44ª Seção Judiciária	Pitanga (sede)	Inter	1	1	2
45ª Seção Judiciária	Santo Ant.da Platina (sede)	Inter	1	1	2
46ª Seção Judiciária	Santo Ant.do Sudoeste (sede)	Inter	1	1	2
47ª Seção Judiciária	Sarandi (sede)	Inter	1	1	2
48ª Seção Judiciária	Telêmaco Borba (sede)	Inter	1	1	2
49ª Seção Judiciária	Toledo (sede)	Inter	1	1	2
50ª Seção Judiciária	Umuarama (sede)	Inter	1	1	2
51ª Seção Judiciária	União da Vitória (sede)	Inter	1	1	2
52ª Seção Judiciária	Wenceslau Braz (sede)	Inter	1	1	2
53ª Seção Judiciária	Lapa (sede)	Inter	1	1	2
54ª Seção Judiciária	Andirá (sede)	Inter	1	1	2
55ª Seção Judiciária	Marechal Când.Rondon (sede)	Inter	1	1	2
56ª Seção Judiciária	Realeza (sede)	Inic	1	1	2
57ª Seção Judiciária	Rio Branco do Sul (sede)	Inter	1	1	2
58ª Seção Judiciária	Porecatu (sede)	Inter	1	1	2
59ª Seção Judiciária	Guaratuba (sede)	Inter	1	1	2
TOTAL DO ESTADO			51	59	110

(Revogado pela Lei Complementar nº 200 de 6/12/2016)

ANEXO XI - TABELA DE REMUNERAÇÃO DO ASSESSOR DE ESTABECIMENTO PENAL

VENCIMENTO BASE	375,06
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	569,29
ENCARGOS ESPECIAIS	1.000,58
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS E LOCAIS (90%)	337,55
GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE (33,33%)	125,00
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE (30%)	112,52
REMUNERAÇÃO TOTAL	2.520,00

(Revogado pela Lei Complementar nº 200 de 6/12/2016)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16302/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16302** e o código CRC **1D7D1F8B6E5C8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10249/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10249** e o código CRC **1B7F1B8A6C5E8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 477/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2024.

PLC Nº 8/2024

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA – Ofício nº. 147/2024/DPG/DPPR

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n 136, de 19 de maio de 2011, que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Traz a justificativa, que o projeto apresenta ajustes na estrutura organizacional da Defensoria Pública, buscando qualificar as etapas de planejamento e controle das atividades realizadas, fortalecendo a governança institucional, a fim de viabilizar o ambiente de inovação na gestão e no atendimento ao público, também há a necessidade de seleção e gerenciamento de pessoas altamente capacitadas e atualizadas nas mais recentes metodologias relacionadas à governança administrativa, gestão de processos e projetos, cadeia produtiva, controle orçamentário e financeiro e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Nesse sentido, também cria 40 (quarenta) cargos em comissão, especializados em temáticas fulcrais ao avanço institucional, de forma a promover o assessoramento e coordenação de projetos nevrálgicos à efetivação do plano de modernização da Defensoria.

Por fim, acrescenta dispositivo a respeito da indenização das férias por parte de membros, de modo a garantir a prestação de serviço público ininterrupto e eficaz.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade realizar ajustes na estrutura organizacional da Defensoria Pública, tanto no quadro de funcionários como atualizando dispositivo a respeito da indenização das férias por parte de membros.

A Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, prevendo a edição de Lei Complementar para sua organização e, inclusive, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

§ 1º *Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

§ 2º *Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.*

A Lei Complementar Federal 80/1994 veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. *A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Art. 97-A. *À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:*

I – *abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;*

II – *organizar os serviços auxiliares;*

III – *praticar atos próprios de gestão;*

IV – *compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;*

V – *elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;*

VI – *praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*

VII – *exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.*

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar nº 136/2011, alterada pela Lei Complementar nº 180/2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal:

Art. 7º *À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:*

I - *abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;*

II – *organizar os serviços auxiliares;*

III – *praticar atos próprios de gestão;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação:

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

***Art. 18* Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:**

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

(...)

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

Desta forma, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei Complementar que trata da estrutura e organização de seu órgão.

Ainda, considerando a declaração de que a proposição não acarreta impacto orçamentário automático e imediato, possui potencial impacto.

Desta forma, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública informa que de acordo com os cálculos realizados, o impacto poderá atingir, no ano de 2024, a despesa estimada de até R\$ 5.326.406,30 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos) para o exercício 2024 (frise-se, apenas em eventual provimento de todos os cargos e funções criadas), e em aproximadamente R\$ 9.828.677,43 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) para os exercícios de 2025 e 2026.

Assim, considerando que o provimento dos cargos e funções dependerá condicionalmente da aferição da real necessidade ao serviço e da disponibilidade orçamentária e financeira do próprio órgão, entende-se que o presente Projeto possui adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual, atendidos os termos da LRF.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **477** e o código CRC **1B7B1C8C7E4A2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16434/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de junho de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16434** e o código CRC **1E7A1A9D3F4C3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10332/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10332** e o código CRC **1B7F1E9F3E4C3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 517/2024

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria na Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por objeto legislativo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabelece a Lei Orgânica Da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.

A proposição busca ajustes organizacionais, criação de 40 (quarenta) cargos em comissão e acrescenta dispositivo quanto a indenização das férias dos membros da Defensoria.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a competência de iniciativa legislativa respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

A presente proposição, embora modifique plano de cargos e salários, o faz respeitando os dispositivos que já estão previstos em leis orçamentárias, não trazendo impacto orçamentário automático e imediato.

Segundo o Ordenador de Despesas, para o ano de 2024, o impacto poderá atingir a despesa estimada de até R\$ 5.326.406,30 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos), frisa-se que o valor total será apenas em eventual provimento de todos os cargos e funções criadas, e, para os exercícios de 2025 e 2026, aproximadamente R\$ 9.828.677,43 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Por fim, reitera-se que foram respeitados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual 2024 (Lei Estadual nº 21.862/2023), Plano Plurianual 2024/2027 (Lei Estadual nº 21.861, de 2023), a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 (Lei Estadual nº 21.587/2023), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 estando o impacto financeiro de acordo com o exigido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 25 de junho de 2024

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **517** e o código CRC **1B7A1C9D8D4D0BD**